



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE – UFCG
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – CCJS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO

FRANCISCO GERMESON DE SOUSA

**A INEFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DA LEI MARIA DA
PENHA: UMA ANÁLISE ACERCA DA APLICABILIDADE PRÁTICA.**

SOUSA-PB

2019

FRANCISCO GERMESON DE SOUSA

**A INEFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DA LEI MARIA DA
PENHA: UMA ANÁLISE ACERCA DA APLICABILIDADE PRÁTICA.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito para Conclusão de Curso de Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador(a): Prof.^a Esp. Vanessa Érica da Silva Santos.

SOUSA-PB

2019

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA NA FONTE
Biblioteca Setorial de Sousa UFCG/CCJS
Bibliotecária – Documentalista: MARLY FELIX DA SILVA – CRB 15/855

S725i Sousa, Francisco Germeson de.
 A ineficácia das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha: uma análise acerca da aplicabilidade prática. / Francisco Germeson de Sousa. - Sousa: [s.n], 2019.

64 fl.

Monografia (Curso de Graduação em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas e Sociais - CCJS/UFCG, 2019.

Orientadora: Prof.^a Esp. Vanessa Érica da Silva Santos.

1. Violência Doméstica. 2. Lei Maria da Penha. 3. Medidas Protetivas. I. Título.

Biblioteca do CCJS - UFCG

CDU 342.726-055.2

FRANCISCO GERMESON DE SOUSA

**A INEFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DA LEI MARIA DA
PENHA: UMA ANÁLISE ACERCA DA APLICABILIDADE PRÁTICA.**

Aprovado em: 11 de junho de 2019.

BANCA EXAMINADORA

Prof (a). Esp. Vanessa Érica da Silva Santos
Orientador(a)

Prof. Me. Victor de Saulo Dantas Torres
Examinador(a)

Prof.^a Esp. Vanina Oliveira F. de Sousa
Examinador(a)

Dedico este trabalho à minha família, parentes e amigos, que muito me apoiaram e me incentivaram a realizá-lo. Em especial a Deus Pai Todo Poderoso que em nenhum momento me deixou fraquejar e desistir dos objetivos.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente e acima de tudo a Deus Pai Todo Poderoso, criador do céu e da terra, e grande idealizador desse sonho, sabem que os que confiam no Senhor revigoram suas forças, suas forças se renovam posso até cair ou vacilar, mas consigo levantar, pois recebo d'Ele asas, e como águia, me preparo para voar, eu posso ir muito além de onde estou. Vou nas asas do Senhor, o Teu amor é o que me conduz, posso voar e subir sem me cansar ir para frente sem me fatigar. Vou com asas, como águia, pois confio no Senhor!

À minha adorada mãe, Marlene Soares, fonte de toda minha força, exemplo de mãe e avó protetora, que sempre acreditou em mim, e todas as vezes que alguém me disse não, ela disse sim para os meus sonhos e coração. Se hoje estou concluindo o curso de Direito, devo isso a você minha mãe, minha heroína.

Ao meu filho Ryan Gabriel, meu pequeno rei, enviado por Deus, tão pequeno e ao mesmo tempo tão grande no sentido de importância em minha vida, foi por você que tanto lutei para chegar até aqui, razão e luz da minha vida!

As minhas irmãs Jéssica e Jessykelly pelo apoio e carinho demonstrados, principalmente nas horas difíceis e por confiarem em mim.

À minha esposa Rosy Gonçalves pelo companheirismo e incentivo durante essa trajetória, me impulsionando sempre a vencer todos os obstáculos.

Aos meus avós maternos, Francisco (Chico Pintor) e Francisca (Fransquinha), por todo apoio durante a construção desse trabalho.

Ao meu Pai Geraldo, por torcer pela minha vitória.

Sou bastante grato a todos os professores que contribuíram com a minha trajetória acadêmica, especialmente a Professora Vanessa Érica da Silva Santos, responsável pela orientação do meu projeto, muito obrigado por ser tão atenciosa e paciente, e por realizar seu trabalho com perfeita maestria.

Aos meus amigos verdadeiros que contribuíram para a realização desse sonho, que me apoiaram e sei que posso contar sempre, seja nos momentos bons ou ruins. Em caráter especial aos amigos, irmãos do grupo “*Amice Judex*”.

RESUMO

O presente trabalho monográfico contextualiza a evolução histórica dos direitos da mulher na sociedade mundial que foi patriarcal, colocando a mulher como submissa ao homem, mas que através de diversas lutas feministas, tem buscado e conquistado aos poucos seu espaço, principalmente com a criação da Lei nº 11.340/06, que revolucionou o judiciário brasileiro, no intuito de proteger o gênero feminino dessa desigualdade, coibindo e prevenindo a violência doméstica, por meio da implementação das medidas protetivas de urgência. Justifica-se a presente pesquisa ao se analisar dados do Conselho Nacional de Justiça (2017), que diagnosticou o Brasil na 5ª pior posição do ranking de países com maior índice de homicídios de mulheres registrados, com 4,8 assassinatos a cada 100 mil mulheres, com dados que só tendem a crescer. Diante desse cenário, a pesquisa objetiva analisar a eficácia da aplicabilidade das medidas protetivas de urgência, apontando os principais entraves encontrados pelo ordenamento jurídico para eficácia da norma. Para atingir os objetivos, se utilizou como método de abordagem o dedutivo, como método de procedimento o comparativo e histórico evolutivo, e, como técnica de pesquisa a bibliográfica e documental. A pesquisa aborda as espécies de medidas protetivas existentes na lei, bem como a classificação das violências praticadas contra elas. Em seguida trata de programas que poderiam auxiliar no combate a violência doméstica em todo Brasil, como é o caso do “Botão do Pânico” e o “Ronda Maria da Penha”, que têm apresentado resultados bem satisfatórios nas localidades que foram implantados. Ao final, compreendeu-se a necessidade de tecer algumas críticas a falta de fiscalização das medidas, devido a uma estrutura governamental precária que tem demonstrado falhas na solução dos referidos problemas, com casos de reincidência de delitos contra as mulheres, fazendo uma abordagem do recente Decreto-Lei nº 13.827/2019 que alterou a Lei Maria da Penha, na busca de encontrar uma agilidade e efetividade maior da proteção da mulher trazendo uma ferramenta a efetivação das medidas.

Palavras-chave: Mulher. Violência Doméstica. Lei Maria da Penha. Medidas Protetivas. Fiscalização.

ABSTRACT

The present monographic work contextualizes the historical evolution of the rights of women in the world society that has always patriarchal, placing women as submissive to men, but through various feminist struggles, has gradually sought and conquered its space, mainly with the creation of Law no 11,340 / 06, which revolutionized the Brazilian judiciary, in order to protect the gender of this inequality, preventing and preventing domestic violence, through the implementation of urgent protective measures. The present research is justified when analyzing data from the National Council of Justice (2017), which diagnosed Brazil in the 5th worst position in the ranking of countries with the highest number of homicides in registered women, with 4.8 murders per 100,000 women , with data that only tend to grow. Given this scenario, the research aims to analyze the effectiveness of the applicability of emergency protective measures, pointing out the main obstacles encountered by the legal order for effectiveness of the standard. In order to reach the objectives, the deductive method was used as method of procedure, comparative and evolutionary history and as bibliographic and documentary research technique. The research deals with the species of protective measures existing in the law, as well as the classification of the violence practiced against them. Next, it deals with programs that could help in the fight against domestic violence throughout Brazil, such as the "Panic Button" and the "Ronda Maria da Penha", which have shown very satisfactory results in the places that were implemented. At the end of the day, it was understood that there is a need to criticize the lack of supervision of the measures, due to a precarious governmental structure that has demonstrated failures to solve these problems, with cases of recidivism of crimes against women, -Law No 13.827 / 2019, which amended the Maria da Penha Law, seeking to find greater agility and effectiveness in the protection of women by bringing a tool to implement the measures.

Keywords: Woman. Domestic violence. Maria da Penha Law. Protective Measures. Inspection.

SUMÁRIO

| | |
|--|-----------|
| 1 INTRODUÇÃO | 8 |
| 2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS DA MULHER | 11 |
| 2.1 EVOLUÇÃO MUNDIAL | 12 |
| 2.2 EVOLUÇÃO NO BRASIL | 144 |
| 2.3 A LEI Nº 11.340/2006- LEI MARIA DA PENHA COMO FERRAMENTA DO BRASIL DE COIBIÇÃO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA..... | 20 |
| 3 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL E A EFETIVIDADE DA LEI MARIA DA PENHA..... | 26 |
| 3.1 DADOS GOVERNAMENTAIS DE VIOLÊNCIA NO BRASIL..... | 26 |
| 3.2 AS ESPÉCIES DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA | 31 |
| 3.2.1 Medidas Protetivas de Urgência possíveis de aplicação..... | 32 |
| 3.2.2 Medidas protetivas dirigidas à mulher de caráter pessoal..... | 35 |
| 3.2.3 Medidas protetivas dirigidas à mulher de caráter patrimonial | 37 |
| 3.2.4 Medidas protetivas dirigidas à mulher nas relações de trabalho | 38 |
| 3.3 AS DIFICULDADES DE EFICÁCIA DA LEI Nº 11.340/2006 - LEI MARIA DA PENHA..... | 40 |
| 4 ANÁLISE ACERCA DA INEFETIVIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA | 43 |
| 4.1 DA REINCIDÊNCIA CRIMINAL NOS CASOS DA LEI MARIA DA PENHA..... | 53 |
| 4.2 A LEI Nº 13.827, DE 13 DE MAIO DE 2019..... | 55 |
| 5 CONCLUSÕES | 58 |
| REFERÊNCIAS..... | 61 |

1 INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher, no âmbito doméstico e sexual é um problema antigo de segurança e saúde pública mundial, que emergiu com a própria unidade familiar patriarcal, na qual a sociedade empregou uma cultura machista, oriunda das primeiras civilizações, onde a mulher mantinha a condição de submissa ao homem, cuidando dos filhos e da casa, acreditando ser essa sua missão, o que levava muitas delas a permanecerem com medo, caladas e atormentadas, por dependerem economicamente de seus algozes, salvo raras às exceções, algumas recorriam às autoridades, mas que não logravam êxito na justiça, uma vez que os casos não tinham a atenção que era merecida. Fato é que com o passar dos tempos essas violências tem se agravado e os registros de inúmeros casos só aumentam (CARNEIRO, 2010).

Entre os anos 1980 e 2010 foram assassinadas mais de 92 mil mulheres no Brasil, e um dado alarmante aponta que a cada duas horas, uma brasileira foi morta sob condições violentas. Conforme esse estudo, o número de mortes nesse período passou de 1.353 para 4.465, o que representa um aumento de 230%, colocando o Brasil na 5ª posição dentre os países com os maiores números de assassinatos de mulheres no mundo, atingidas independentes da sua idade, cor, etnia, religião, nacionalidade, opção sexual ou condição social (GASMAN, 2015).

Essas violências são caracterizadas como qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial (CARNEIRO, 2010).

Segundo dados da Organização Mundial de Saúde (OMS, 2010), o risco de um homem vir agredir fisicamente uma mulher está relacionado, principalmente, a pobreza, a educação precária, a delinquência e ao consumo excessivo de álcool, situações que deixam essas vitimas cada vez mais vulneráveis nas sociedades onde há grandes desigualdades entre os sexos (MELO, 2011).

São inúmeras as tragédias e danos surgidos em decorrência da violência doméstica, razão pela qual a sociedade deve unir esforços para tentar resolvê-las, e no Brasil com intuito de combater tais violências foi criada uma legislação própria, a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), que se tornou o mais importante marco legal de enfrentamento à violência de gênero no Mundo, onde foram criados

mecanismos de punição aos agressores, garantindo direitos para as vítimas de violência doméstica e familiar, tendo abrangência na esfera administrativa, civil e penal (CARNEIRO, 2010).

Na Lei nº 11.340/06, mais conhecida como Lei Maria da Penha, a agressão contra mulher que antes era considerada lesão leve, crime de menor potencial ofensivo nos termos do art. 129, caput, do código penal e nos termos do art. 88 da Lei nº 9.099/95, passou a ser analisada pela referida legislação sendo impostas penas mais severas, mas mesmo após 12 anos da sua aprovação, com todos os avanços que já poderiam ter sido alcançados, ainda identifica-se uma série de dificuldades e desafios a serem superados para que esse diploma legal seja, de fato, efetivado (MELO, 2011).

Salienta-se o caso da escassez das delegacias, tanto quanto, das varas especializadas e, em especial, a hipossuficiência técnica dos operadores do direito, sobretudo quanto a terem conhecimentos específicos no que diz respeito à violência doméstica e de gênero, bem como nos serviços de saúde haja um trabalho multiprofissional, onde qualquer profissional – do(a) auxiliar de limpeza a/ao médica(o) – esteja apto a ouvir com atenção e respeito os problemas da usuária do serviço para assim diagnosticar, orientar e encaminhar a mulher em situação de violência (GASMAN, 2015).

Nesse contexto, a presente pesquisa objetiva avaliar a aplicabilidade das medidas protetivas da lei Maria da Penha, em virtude dos crescentes números de casos registrados de violência doméstica contra as mulheres e seus dependentes no Brasil, um problema antigo de segurança e saúde pública, observando os casos de reincidência das medidas para assim diagnosticar se há ou não efetividade, bem como ao final propor medidas de efetividade prática das medidas protetivas.

Com a finalidade de atingir os objetivos da presente pesquisa se utilizará do método dedutivo como método de abordagem, pois terá como ponto de partida uma abrangência vasta do tema proposto, vindo-se a abordar uma específica aplicação processual de maneira restrita do contexto estudado.

Como métodos de procedimento se fará uso do método comparativo, tendo em vista que se averiguará o confronto entre a legislação e eficácia prática das medidas protetivas, ao se avaliar a reincidência dos infratores, bem como do histórico evolutivo, haja vista que traçou um procedimento de acordo com a história da norma para comprovação da necessidade de proteção.

Como técnica de pesquisa, se utilizará a bibliográfica e documental, visto a fundamentação bibliográfica nas doutrinas que confrontam os posicionamentos, artigos científicos e dados governamentais, assim como a jurisprudência dos Tribunais Superiores acerca da problemática em questão, e legislação constitucional e infra-constitucional pátrias.

A partir dessa abordagem inicial e tendo como base a evolução histórica dos direitos da mulher tratado no primeiro capítulo, se fará uma análise legislativa das ferramentas de coibição á violência doméstica, averiguando sua efetividade ou não da Lei Maria da Penha para os casos que se enquadram na lei, para ao final da pesquisa se diagnosticar se os agressores das ações delitivas têm realmente cumprido tais determinações judiciais, visando à preservação da integridade física, da liberdade de ir e vir, da guarda dos filhos e do patrimônio da mulher vítima.

No segundo capítulo será abordado acerca da violência doméstica no Brasil, através de dados governamentais em que se irá verificar como anda o combate a esse crime bárbaro que assola um número gigante de vítimas na sociedade, bem como, quais são as espécies de medidas protetivas de urgência adotadas por nosso ordenamento jurídico brasileiro, mostrando as possíveis dificuldades encontradas para se conseguir a eficácia real da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006).

Por fim, no terceiro capítulo, se fará uma análise de dados jurisprudenciais acerca da inefetividade das medidas protetivas e verificação dos casos de reincidência criminal, para ao final traçar um possível diagnóstico da problemática para contribuir com o judiciário brasileiro traçando medidas de efetividade da norma em benefício das vítimas, bem como avaliando a Lei nº 13.827, de 13 de maio de 2019 que alterou a Lei Maria da Penha, se poderá ser entendida como uma ferramenta que trará a eficácia esperada das medidas protetivas.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS DA MULHER

Os dados históricos tratando de como foi a evolução dos direitos e obrigações desempenhadas pelas mulheres na sociedade, principalmente no ambiente doméstico e no mundo do trabalho, mostram que as mesmas sempre foram discriminadas, colocadas em segundo plano, com uma total ausência de direitos essenciais ao ser humano desde os primórdios das civilizações, pois o modelo de estrutura familiar adotado era, indiscutivelmente a patriarcal, hierarquizada e desigual, mas que através de constantes lutas tem se buscado e alcançado algumas conquistas importantes, para então saírem da obscuridade e do anonimato (TAVARES, 2012).

As configurações familiares passaram por constantes transformações desde o seu surgimento até os dias atuais, pois as mulheres no início se viam e se sentiam numa situação de inferioridade perante o homem na sociedade, e isso era um reflexo das civilizações antigas, principalmente das bases greco-romana, que até então são consideradas as fundadoras da estrutura familiar que colocavam o gênero masculino como sendo a fonte primordial de direitos, o que tornava a sociedade completamente preconceituosa e machista, onde a mulher só deveria viver em função da procriação, do lar, do marido e dos cuidados com os filhos, na busca de agradar apenas o outro (RODRIGUES *et al*, 2008).

Essa posição de absoluta submissão e obediência era devido a sua total ignorância e atraso cultural, pois as mesmas tinham uma educação diferenciada em relação à oferecida ao homem, pois a educação feminina era vista como desnecessária, e ao mesmo tempo perigosa aos interesses masculinos, por isso mantinham as mulheres com pouca instrução, sem acesso a arte de ler e escrever, restrita ao espaço doméstico, apenas para servir, o que facilitava a imposição da supremacia masculina, o que acabava fazendo com que muitas leis que beneficiassem em algum momento as mulheres passassem despercebidas, inconsistentes, sem aplicabilidade alguma, pois não havia cobrança alguma por parte das autoridades de tornarem efetivas tais determinações legais e assim proteger o gênero feminino, que realmente tinha seu valor humano e social deixado de lado (TAVARES, 2012). Assim, surge esse contexto vitimizado feminino que passa a ser averiguado na ordem externa e interna do País.

2.1 EVOLUÇÃO MUNDIAL

Nas civilizações Greco-romanas, que são os berços da cultura jurídica, o gênero feminino era “coisificado” tratado e visto como uma simples coisa que estava nas mãos do pai e posteriormente do marido, na situação da mais completa inferioridade possível perante a sociedade, desprovidas de qualquer capacidade jurídica em relação ao gênero masculino, pois a mulheres eram subordinadas ao homem, seja na figura do pai ou do irmão mais velho, enquanto solteiras, do marido após o matrimônio, e através da religião, onde a própria igreja pregava que a mulher devia obediência cega ao patriarca, pois na época era quem ditava as normas constitutivas da família (CARNEIRO, 2010).

A mulher só participaria de eventos sociais com a autorização do pai ou do marido, tudo que acontecia no âmbito da família deveria girar em torno de um Deus, sem regras e rituais, o que levava as mulheres ao se casarem deixarem de seguir a sua religião patriarcal de suas casas para seguirem os cultos impostos aos deuses seguidos por seus maridos, pois elas deixavam de pertencer, como se objetos fossem de seu pai, para agora pertencerem ao seu marido e naquele tempo o que unia as bases familiares, homem e mulher, não era o amor, mas sim o culto aos seus deuses, o que deixava as mulheres e suas crianças completamente submissas ao poder patriarcal, onde os filhos eram educados a seguirem os mesmos preceitos, ritos e costumes, sem qualquer direito ou vontade própria, para assim obter a permanência e manutenção do patrimônio da família, material ou moral, a figura do pai era quem reinava de forma plena, julgando o que achava ser certo ou errado, decidindo o futuro dos filhos e da mulher, que em nada podiam opinar pois não tinham autoridade alguma, já que eram tratadas como simples objetos (TAVARES, 2012).

A história narra que em algumas culturas o poder do marido era tão forte que o mesmo poderia até escolher o próximo senhor de sua esposa, no caso de morte ou de até mesmo chegarem a matá-la e enterrar com a justificativa de que ela deveria continuar servindo-o no outro mundo, os crimes contra as mulheres eram tão frequentes devido sua vulnerabilidade que dados apontam que o número de mulheres mortas durante a Idade Média e Moderna giravam entre 75 a 90%, que perdiam suas vidas por quaisquer esquisitices que desagradasse o patriarca, muitas eram colocadas dentro de fogueiras, feitas em praça pública, levadas à conta de

bruxas, como se fossem uma praga da sociedade, pois eram responsáveis pela má colheita ou trazendo epidemias para sua comunidade (MATOS, 2007).

As filhas mulheres ao saírem do lar onde foram criadas, não tinham o direito de trabalhar ou estudar, eram apenas ensinadas técnicas manuais e domésticas, e ao contraírem o casamento tinham que seguir os passos da mãe, e serem submissas ao marido também, mas, no caso de não chegarem a se casar, restava-lhes apenas a vida religiosa ou o celibato, e, os conventos para muitas mulheres acabavam sendo a melhor alternativa para fugir de casamentos indesejados (RODRIGUES *et al*, 2008).

Com a União Nacional das Sociedades de Mulheres, conforme registros de 1897 e a União Social e Política das Mulheres de 1903, as mulheres começam a ter novas tarefas na sociedade, mas é a partir da Guerra de 1914 á 1918, quando a figura feminina é chamada para desempenhar quase todos os ofícios, que até então eram exercidos por homens, que agora iriam para o campo de batalha, é que o papel da mulher começa a ganhar mais visibilidade e passam a conseguir sanções legislativas num e noutro país, até que com o fim da II Guerra Mundial, recebem consagração universal, no Brasil graças as lutas da brasileira ativista feminista Bertha Maria Júlia Lutz, uma das pioneiras, com uma historia incrível, e à evolução dos Direitos Humanos e sua internacionalização, por meio da fundação das Nações Unidas e a adoção da Declaração Universal dos Direitos Humanos pela Assembleia Geral da ONU. Entretanto, somente no ano de 1993, na Conferência Mundial dos Direitos Humanos (Convenção de Viena), que se reconhecem oficialmente todos os direitos das mulheres como direitos humanos (SILVA *et al*, 2017).

As movimentações feministas organizadas surgiram com mais força nos Estados Unidos da América na segunda metade dos anos sessenta e de lá foi expandido por todo o mundo, através de manifestações com queima de sutiãs em praça pública, e palavras de ordem como “Nosso corpo nos pertence!”, “O privado também é político!”, “Diferentes, mas não desiguais!”, e libertação da mulher por meio da criação da pílula, revoltas que buscavam sempre propiciar uma igualdade de direitos, políticos, jurídicos e econômicos em relação ao homem (RODRIGUES *et al*, 2008, pág. 6).

Assim, evidencia-se que historicamente as mais diversas civilizações tiveram uma sociedade patriarcal de submissão do gênero feminino.

2.2 EVOLUÇÃO NO BRASIL

No Brasil com a Constituição de 1824, começa a mudar um pouco esse olhar e surgem escolas com intuito de promover à educação do sexo feminino, claro que ainda, voltadas aos trabalhos manuais, domésticos, cânticos, mas apresentando também um ensino de instrução primária, sem contato algum com os homens que ficavam separados em outros locais, não sendo permitido que as mulheres frequentasse o mesmo espaço (SILVA *et al*, 2017).

Só por volta do início do século XX que começaram a permitir que homens e mulheres estudassem juntos na mesma escola, as chamadas Escolas Normais, reorganizadas no ano de 1859, tendo suas funções reiniciadas só em 1862 (AMARAL, 2012).

Na época do Brasil colonial ainda vigorava as Ordenações Filipinas, que foi a primeira forma de legislação jurídica, onde mesmo não se identificando com nossos costumes e tradições, tiveram aplicação aqui por mais de trezentos anos, difundindo na sociedade de modo conservador o poder patriarcal soberano, em que o marido detinha do poder de aplicar castigos físicos corporais a sua companheira e aos filhos, chegando ao ponto de tirar-lhe a vida se sobre esta pairasse o simples boato de mulher adúltera, e ao final não eram-lhes imputado pena alguma por tais atrocidades; a elas também era vedado ser testemunha nos testamento público; bem como tutora ou curadora, quase nenhum ato poderia ser praticado sem a devida autorização do marido, exceto para os casos de doações por ele feitas, à concubina. Já no regime republicano, veio o decreto nº 181, de 24 de janeiro de 1890, que nele mantinha o domínio patriarcal na estrutura familiar, mas diminuiu a soberania do homem, que não mais poderia impor castigo corpóreo a mulher e os filhos (AMARAL, 2012).

O Código Civil brasileiro de 1916, ainda sustentava a figura masculina como chefe familiar, e que sua vontade em caso de discordância prevaleceria sobre a feminina, mas a mulher, no caso de seu pai estar morto poderia ter sua emancipação, bem como a mãe exercer o pátrio poder em virtude da falta ou impedimento do marido, ao ponto de administrar os seus bens e dos filhos, e isso já eram um grande avanço dos direitos das mulheres na sociedade, mesmo que em seu artigo 240, a figura feminina, de modo discriminatório tenha sido colocada em uma situação hierárquica inferior ao homem, relatar que a mulher assume, pelo

casamento, com os apelidos do marido, a condição de sua companheira e auxiliar nos encargos da família (AMARAL, 2012).

No artigo 242 do mesmo diploma legal, restringia a mulher á prática de alguns atos cíveis, sem a autorização masculina, como era o caso de poder alienar os imóveis do seu domínio particular, qualquer que fosse o regime dos bens adotados; aceitar ou repudiar herança ou legado, tutela, curatela ou outro múnus públicos, bem como de litigar em juízo civil ou comercial; vir a exercer uma profissão, e consequentemente contrair obrigações, entre outras restrições que colocavam o ser mulher na sociedade como um segundo plano (SILVA *et al*, 2017).

O Brasil, por ser um Estado Membro da Convenção de Viena, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), da Convenção de Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, pode sofrer penalizações internacionais caso descumpra o fixado pelos referidos tratados e convenções internacionais (SILVA *et al*, 2017).

No Código Eleitoral de 1932 brasileiro, um novo olhar, traz um avanço muito importante nos direitos da mulher, que a partir de então é permitida ao exercício do voto, que inicialmente deveria ser aos vinte e um anos de idade, mas que com a Constituição Federal de 1934, foi reduzido para dezoito anos, e passados mais trinta anos, com a criação da Lei nº 4.121/62 (Estatuto da Mulher Casada), o Código Civil sofreu significativas mudanças em benefício das mulheres, e o referido Estatuto acaba por revogar diversas normas discriminadoras, surgindo o primeiro marco histórico da liberação da mulher no Brasil, que deixaram de ser consideradas civilmente incapazes, e passaram a desfrutar dos mesmos direitos e deveres imputados aos homens dentro do casamento (AMARAL, 2012).

Ao desfrutar de terem os mesmos direitos dos homens no casamento, iniciou-se uma revolução cultural, onde as mulheres passaram a ir buscar a liberdade moral, intelectual, social e física, exigindo o seu espaço na sociedade e uma igualdade tanto de direitos quanto de obrigações, e isso modificou completamente a estrutura familiar, bem como o ordenamento jurídico até então imposto, onde agora a mulher não seria mais aquela figura submissa a ninguém, prevalecendo a isonomia entre o gênero masculino e feminino, que agora poderia usufruir do livre exercício de profissão, ao ingressar no mercado de trabalho, tornando-a

economicamente produtiva, bem como de poder socorrer-se ao judiciário em caso de deliberação que a prejudicasse.

Ao terem acesso algumas oportunidades oferecidas, como por exemplo, frequentar salões, e se aproximar dos poetas, escritores e palestrantes, algumas mulheres conseguiram firmar-se no terreno intelectual, mas muitos médicos e higienistas criticavam esse direito, pois acreditavam que a mulher trabalhando fora do lar, levaria a desagregação familiar, onde as mesmas não teriam mais tempo de se dedicar ao marido, casa e filhos, e assim chegavam a relatar que “uma mulher já é bastante instruída quando lê corretamente suas orações e sabe escrever a receita da goiabada” (RODRIGUES *et al*, 2008, p. 9).

No ano de 1972 aos poucos o tema dos direitos da mulher vai ocupando fóruns nacionais de debate, surgindo na cidade de São Paulo um grupo de maneira organizada de feministas, que realizaram um evento para encontrar um Diagnóstico da Mulher Paulista, e posteriormente se expandindo no fórum realizado na cidade de Belo Horizonte no ano de 1975 e Rio de Janeiro com a criação do Centro da Mulher Brasileira, que gerou um verdadeiro Movimento Feminino pela Anistia, ao ponto de chegarem a lançar o Jornal Brasil Mulher, que teve sua circulação na sociedade de 1975 a março de 1980. Também entre os anos de 1976 e 1978, circulou o Nós Mulheres, e em março de 1981 é lançado o Mulherio, que era uma leitura obrigatória das feministas, por mais de cinco anos (RODRIGUES *et al*, 2008).

Em 1980, realizou-se a Conferência Mundial sobre a Mulher, em Nairóbi, que traçou metas e ações concretas para superar as desigualdades de gênero e proporcionar o desenvolvimento das mulheres. E outro marco importante foi a Convenção de Belém do Pará, que elabora, finalmente, um conceito de violência contra a mulher, definida como: “[...] qualquer ação ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado” (MARTINS *et al*, 2015, p. 4).

No período da ditadura militar entre os anos de 1970 a 1980, centenas de mulheres participaram ativamente das manifestações, defendendo a Redemocratização do país, e nas classes mais populares, com ajuda da Igreja Católica, surgiram clubes de mães e associações de donas de casa, movimentos como a Rede de Mulher, em defesa dos critérios da mulher e da cidadania feminina, atingindo os mais diversos grupos de mulheres negras, prostitutas, lésbicas, trabalhadoras rurais e urbanas, empresárias etc, que se organizavam com o mesmo

objetivo, a conquista e defesa dos direitos da mulher e sua equiparação profissional (RODRIGUES *et al*, 2008).

No ano de 1977, outra conquista importante em favor da mulher, foi a Lei do Divórcio, garantindo a ambas as partes oportunidade de colocarem fim ao casamento e constituir uma nova família com quem desejassem, cabendo à mulher a faculdade de optar, ou não, pelo uso do patronímico do marido. Além disso, foi substituído o regime de casamento adotado, onde antes era da comunhão universal de bens, passando para o da comunhão parcial de bens, se ampliou para fins de sucessão hereditária a equiparação dos filhos, não importando mais a natureza da filiação (AMARAL, 2012).

No tocante ao sustento dos filhos, ou até mesmo do companheiro, a Lei do Divórcio, deixa evidente em seu art. 20, que ambos os cônjuges eram obrigados a prestação alimentícia, cabendo ao responsável pela separação judicial pensionar o outro, sem distinção entre homem e mulher, vinculando o pagamento dos alimentos ao binômio necessidade-possibilidade (AMARAL, 2012).

As Constituições vigentes no ordenamento jurídico brasileiro ao longo da história, sempre dispuseram sobre o princípio da igualdade, desde 1824, onde conforme art. 178, XII, a lei será igual para todos, quer proteja, quer castigue e recompensará em proporção dos merecimentos de cada um.

Na Constituição de 1891, segundo o art. 72, § 2º, todos são iguais perante a lei, não se admitindo privilégios. Já na Constituição de 1934 trata do princípio da igualdade em seu art. 113, § 1º, afirmando que todos são iguais perante a lei, de modo que não haverá privilégios, nem distinções por motivo de nascimento, sexo, raça, profissões próprias ou do país, classe social, riqueza, crenças religiosas ou ideias políticas. Para as Constituições de 1937 (art. 122, § 1º); de 1946 (art. 141, § 1º) e de 1967 (art. 153), todos são iguais perante a lei, sem distinção de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas. Tendo o preconceito de raça punido pela lei. Emenda Constitucional nº 1, de 1969 (art. 153, § 1º). Até chegar a Constituição de 1988 que ainda está em vigor, consta em seu art. 5º:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição. (BRASIL, 1988)

Foi a Magna Carta de 1988 que realmente igualou os direitos e obrigações dos homens e mulheres, ao ponto que toda e qualquer norma contrária deve ser declarada inconstitucional, este diploma jurídico teve a preocupação de igualar os gêneros masculino e feminino de forma expressa em vários dispositivos, como por exemplo, em seus arts. 183, § 1º, e 226, § 5º:

Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

Art. 226. [...]

§ 5º. Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher. (BRASIL, 1988)

Com a implantação do Estatuto da Criança e do Adolescente, no ano de 1990, obtém a consagração desse princípio constitucional da igualdade estabelecendo que o pátrio poder, será exercido em igualdade de condições pelo pai e pela mãe, onde o dever de sustentar, guardar e educar dos filhos é de ambos (SILVA *et al*, 2017).

Lamentavelmente após tantas lutas e conquistas, no tocante aos direitos femininos perante a sociedade, a violência doméstica, revelou-se, nas últimas décadas, um dos problemas públicos de maior visibilidade social e política não só no Brasil, como em diversas partes do mundo, em que os autores da violência, na maioria destes casos, são aqueles com quem as mesmas deveriam ser sentir protegidas, devido possuírem uma relação íntima, como maridos, parentes e amigos próximos ou ex-companheiros, independentemente de, ao tempo do crime, viverem na mesma casa (MARTINS *et al*, 2015).

O Estado Brasileiro, diante de tal problemática social, viu-se obrigado a evitar todo e qualquer tipo de discriminação contra a mulher, independentemente de se tratar da esfera pública ou privada, para assegurar a igualdade de gênero, a melhoria na qualidade de vida das mulheres, bem como instaurar políticas públicas em observância às suas disposições (SPADER, 2013).

Para coibir a referida violência, o ordenamento jurídico brasileiro no ano de 2006, sanciona a Lei nº 11.340, com base jurídica nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, dispondo sobre a possibilidade de criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (AMARAL, 2012), implantando no País as seguintes medidas: a) capacitação e sensibilização de policiais e servidores da Justiça; b) simplificação dos procedimentos judiciais penais para promover celeridade; c) estabelecimento de formas alternativas às judiciais, rapidez e efetividade na solução de conflitos intrafamiliares; d) multiplicação de delegacias de mulheres; e) inclusão da temática nos planos pedagógicos (MARTINS *et al*, 2015).

A Constituição Federal do Brasil de 1988, conforme expressão cunhada por Ulysses Guimarães, como a “Constituição Cidadã”, devido à ampla participação popular em sua elaboração, em seu capítulo dedicado à família, no artigo 226, §8º, apregoa que: “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações” (SILVA *et al*, 2017).

Nota-se que o referido artigo determina a criação de sistemas de assistência e proteção a fim de reprimir a violência doméstica no âmbito familiar.

O Brasil tem, portanto, como marco jurídico-político da transição democrática e da institucionalização dos direitos humanos sua Constituição Federal de 1988, por situar os direitos humanos no rol dos principais fundamentos da República, estabelecendo a igualdade entre homens e mulheres, atribuindo ao Estado a obrigação de criar instrumentos que visem coibir a violência no ambiente familiar, bem como a de proteger seus membros (BALZ, 2015).

Além que trata das medidas protetivas em favor da mulher, contemplando temas sobre direitos políticos, econômicos, trabalhistas, reprodutivos, sociais, familiares, de acesso aos serviços públicos – com ênfase à saúde – e representativos, inclusive no plano internacional (SPADER, 2013). Portanto, a CF/88 foi um instrumento inovador para dar isonomia de gênero no Brasil.

2.3 A LEI Nº 11.340/2006- LEI MARIA DA PENHA COMO FERRAMENTA DO BRASIL DE COIBIÇÃO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, recebeu essa nomenclatura em virtude do ocorrido com a farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes. No dia 29 de maio de 1983, na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, Maria da Penha, enquanto dormia, foi alvo de um tiro de espingarda desferido por seu então marido, o economista Marco Antônio Heredia, o qual atingiu sua coluna, destruindo a terceira e quarta vértebras, acarretando em sua paraplegia. A violência, contudo, não parou por aí. Após retornar do hospital voltou a se tornar vítima do marido, no momento em que tomava banho, recebeu uma descarga elétrica que, conforme o narrado pelo autor da agressão, não seria capaz de produzir lesão alguma à sua, até então, esposa (JARA, 2014).

De acordo com relato de Jara (2014) o caso de Maria da Penha ficou conhecido popularmente em razão do retardamento da justiça quanto à punição do agressor. O Ministério Público, em 1984, denunciou Marco Antônio Heredia como autor do crime. Entretanto, apenas 8 (oito) anos após o cometimento do delito, em 4 (quatro) de maio de 1991, o autor foi levado ao Tribunal do Júri sendo condenado a 8 (oito) anos de prisão. Mas, apesar disso, não fora preso, uma vez que a defesa interpôs recurso de apelação, o qual fora provido, sendo determinada nova data para novo julgamento.

Em 15 (quinze) de março de 1995, o autor foi submetido a um novo júri, 13 (treze) anos após o fato, sendo condenado novamente, mas desta vez a pena de 10 (dez) anos e 6 (seis) meses de prisão. A defesa, por sua vez, novamente apelou e, do mesmo modo, ele continuou livre. Somente 19 (dezenove) anos e 6 (seis) meses após os fatos é que o autor do ato de violência foi preso, sendo liberado após cumprir apenas dois anos de prisão (JARA, 2014).

Veja-se que na época se tinha em vigência a Lei nº 7.209/1984, visando garantir direitos ou eliminar discriminações, que resultou na alteração do artigo 61 do Diploma Penal, agravando a pena, caso fosse cometido contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge.

Devem-se destacar três pontos no disposto no inciso I do art. 5º da Lei Maria da Penha, que trata do “âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive

as esporadicamente agregadas”, dentre eles: a unidade doméstica conforme apregoa a lei revela-se como o espaço de convivência permanente de pessoas, não abarcando as visitas ou aquelas mulheres que fazem entrega domiciliar de algum produto, além disso, não há exigência do vínculo familiar, bem como abrange aquelas mulheres agregadas, dentre elas as mulheres tuteladas, curateladas, enteadas, sobrinhas e irmãs unilaterais (JARA, 2014).

Em seu art. 7º, trata das formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. (BRASIL, 2006).

A Lei nº 11.340/2006 esboça como seus objetivos a repressão da violência doméstica e familiar, mediante a adoção de uma política criminal que agrava a consequência jurídico-penal em desfavor do agressor, a prevenção, a assistência à mulher vítima de violência, sendo esses dois objetivos articulados entre os entes federativos, bem como com ações governamentais, seja pela capacitação de polícias especializadas e capacitação de seus agentes, seja por campanhas educativas, além de visar à proteção da mulher, que se dá por ação policial voltada

à sua proteção e dos filhos sob sua dependência, bem como à aplicação das medidas protetivas de urgência previstas na referida lei. Já às atribuições dadas pela Lei à autoridade policial, previstas nos artigos 10 ao 12 há uma especificidade no que tange a ações protetivas e assistenciais. Conforme se verifica no rol trazido pelos artigos 10 e 11 da referida Lei:

Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;

III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;

IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;

V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis. (BRASIL, 2006).

No que diz respeito ao art. 9º, relata a questão da assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar que será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso. Veja-se:

§ 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

§ 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida

(AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual. (BRASIL, 2006).

Assim, fica evidenciado o propósito protetor de gênero na referida norma. As medidas protetivas de urgência juntamente com os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, figuram como as principais inovações da Lei nº 11.340/06. Essas medidas não somente expandiram o espectro de proteção da mulher, alargando o sistema de prevenção e combate à violência, mas deram uma margem de atuação ao magistrado para que este decida, em conformidade com a necessidade do caso apresentado, por uma ou outra medida protetiva, possibilitando este se valer de instrumentos de caráter civil, trabalhista, previdenciário, penal, processual e administrativo (CARNEIRO, 2010).

A Lei nº 11.340/06 elencou um rol de medidas com o objetivo de assegurar efetividade à garantia da mulher de viver uma vida sem violência, visando não apenas deter o agressor, mas garantir a segurança pessoal e patrimonial da ofendida e de sua prole, não sendo mais uma atribuição da polícia somente, mas do juiz e do Ministério Público também. Assevera-se que as providências trazidas pela Lei, não se limitem àquelas previstas nos artigos 22 ao 24, mas todas que se encontram esparsas na legislação, cujo objetivo é a proteção da ofendida (CARNEIRO, 2010).

Cumprе ressaltar o caráter fundamental de urgência dessas medidas, tendo o juiz que decidir sobre o pedido de sua concessão no prazo de 48 horas (art. 18), bem como a possibilidade de ser requerida pela ofendida, pela autoridade policial ou pelo Ministério Público (art. 19), assim como pode ser decretada de ofício pelo juiz (art. 20), que para sua concessão não é preciso realizar audiência das partes, nem manifestação prévia do Ministério Público (art. 19, § 1º), e a possibilidade de serem aplicadas isoladas ou cumulativamente (art. 19, § 2º), a sua substituição por outra mais ou menos drástica pode se dar a qualquer tempo, desde que sua eficácia seja garantida (art. 19, § 2º), (CARNEIRO, 2010).

Além disso, há de se destacar que as medidas protetivas aparecem sob duas espécies: as que obrigam o agressor (art. 22) e aquelas endereçadas à proteção da vítima e seus dependentes (arts. 23 e 24).

Na Lei nº 11.340/06, a expressão medidas protetivas de urgência significa uma providência jurisdicional adequada para proteger e assegurar a todas as

mulheres seus direitos e garantias fundamentais previstas na Constituição Federal de 1988, independentemente de classe, orientação sexual, raça, religião, cultura, escolaridade e idade. Essas medidas visam, portanto, garantir que a mulher possa agir livremente ao optar por buscar a proteção estatal, em especial, a jurisdicional, contra o seu suposto agressor, e para que haja a concessão dessas medidas, é necessária a constatação das práticas de condutas que caracterize violência contra a mulher, desenvolvidas no âmbito das relações domésticas ou familiares dos envolvidos (BALZ, 2015).

A Legislação brasileira vigente sobre o tema informa que o juiz ou a autoridade policial poderá aplicar medidas protetivas de urgência que obriguem o agressor a se afastar do local onde moram e não se aproximar da vítima, mantendo uma distância mínima, ou até mesmo impedir que o mesmo faça visitas aos filhos do casal preservando a integridade dos mesmos, como também impetrar outras medidas, desde que seja justificado que tais posições servirão para o aumento da segurança da ofendida ou que determinada circunstância exija, devendo dar ciência da aplicação de tal medida de imediato ao Ministério Público (BUZZO, 2011).

Caberá ainda ao juiz adotar a retirada da ofendida de seu domicílio, sem nenhum prejuízo, até a separação de corpus e inclusão da mesma em programas de assistência e proteção, que pode ser requerida pela vítima no registro da ocorrência na delegacia ou determinada de ofício pelo magistrado, conforme explícito no art. 23 (ZAMBONI, 2016). Veja-se o dispositivo:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

- I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
- II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
- III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
- IV - determinar a separação de corpos” (BRASIL, 2006).

Percebe-se que o inciso I do referido artigo já mostra uma das deficiências da Lei, pois ainda são poucas as localidades que disponibilizam a mulher e suas dependentes vítimas de violência doméstica, abrigos para que ela possa ser amparada durante o procedimento judicial, bem como o Balz (2015) alerta que o inciso III, deste artigo, é uma providência legal aplicável sempre que a mulher vítima

de violência expressar temor justificado de retorno do violador ou de qualquer retomada da violência pelo agente, mesmo que este tenha deixado o lar por vontade própria (SILVA *et al*, 2017).

Já com relação aos bens patrimoniais da ofendida, pode decidir liminarmente, que sejam suspensos todos os atos realizados pela ofendida em favor do agressor, como procurações, e ainda determinar que sejam devolvidos os bens da vítima subtraídos pelo mesmo, proibição da realização de atos notariais de venda e compra, locação e outros destas naturezas, que tenham por objeto os imóveis em comum entre o casal, em conformidade com o art. 24 da referida lei. Aponta a referida lei que:

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida. (BRASIL, 2006)

O referido instrumento tem por objetivo a “indisponibilidade temporária da propriedade comum ao casal”, evitando que o agressor desfrute indevidamente do bem ou dificulte sua partilha. Salienta-se que, após seu deferimento, deve ocorrer, por ofício, a comunicação ao cartório competente, a fim de que este proceda a devida averbação, a fim de garantir sua eficácia (ZAMBONI, 2016).

As medidas protetivas de urgência são um grande avanço legislativo, aplicáveis subsidiariamente às normas do Código de Processo Civil e do Código de Processo Penal, além das disposições específicas relativas aos casos práticos para a real efetividade da proteção da criança, do adolescente, do idoso e da mulher vítimas de violência intrafamiliar.

Assim, evidencia-se que o Brasil avançou na adoção de medidas de combate à violência doméstica, trazendo um diploma normativo que trata da vulnerabilidade do gênero, com mecanismos de apoio para cumprimento da norma.

3 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL E A EFETIVIDADE DA LEI MARIA DA PENHA

A violência doméstica no Brasil é a mãe de todas as outras violências, pois ela surge dentro do ambiente familiar, um fenômeno de extrema gravidade que impede o pleno desenvolvimento social, colocando em risco mais da metade da população do País, onde suas vítimas acabam não sendo apenas as mulheres ou crianças que efetivamente apanharam, foram estupradas ou em muitos casos mortas, mas sim toda a sociedade, pois releva o lado obscuro e agressivo das pessoas, praticando roubos, assaltos, sequestros, homicídios e agressões dentro dos lares brasileiros que viram assuntos constantes nos noticiários jornalísticos e policiais, demonstrando um problema sério, que com suas diversas manifestações assusta a população, e o seu combate a faz ser um dos grandes desafios das políticas públicas brasileiras desde várias décadas passadas até os dias atuais (NOGUEIRA, 2018).

No dia 7 de agosto de 2006, foi sancionada pelo então Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, a Lei nº 11.340/06, comumente conhecida por Lei Maria da Penha (LMP), ou Lei para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, um marco institucional de suma importância nesse caminho, que tornou-se um dos principais instrumentos legais de enfrentamento a esse problema que assombra a sociedade brasileira, procurando tratar o problema de forma integral, e não apenas de imputar uma sanção punitiva maior ao agressor, mas também trazer meios que proteja e acolha de modo emergente as vítimas, oferecendo uma assistência social por meio de vários serviços e afastando-a do agente responsável pela agressão (SILVA *et al*, 2005).

Assim, evidencia-se um disciplinamento na tentativa de coibição das condutas, de modo que a presente pesquisa procurará evidenciar sua forma de aplicabilidade prática.

3.1 DADOS GOVERNAMENTAIS DE VIOLÊNCIA NO BRASIL

No Brasil, um País de dimensões continentais, a violência doméstica pode acontecer com as mais variadas tipologias de mulheres, sejam elas ricas ou pobres, brancas ou negras, jovens ou idosas, com deficiência, lésbicas, indígenas etc, nos

mais diferentes ambientes do campo ou na cidade, não importando a sua religião ou grau de escolaridade, pois dados governamentais apontam que a cada sete minutos uma mulher é vítima de violência doméstica, e que lamentavelmente mais de oitenta por cento da população feminina do País, sofreu ou vai sofrer algum tipo de violência durante sua vida, pois uma em cada cinco mulheres entrevistadas relatam ter sido vítimas de violência, cometida por seu marido, parceiro ou ex parceiro (BRASIL, 2015).

A violência doméstica e familiar existentes na Lei nº 11.340/06, mais precisamente em seu artigo 7º, são classificadas em cinco categorias, ainda que essa lista não seja um rol exaustivo, cada uma apresentando seu modo de atuação por parte do agressor e as marcas físicas visíveis deixadas nas vítimas.

Carneiro (2010, p. 7), discorre acerca dessa classificação, apontando que:

A primeira é a violência emocional ou psicológica, onde o agressor age por meios de xingamento, humilhação, ameaças com intuito de intimidar e amedrontar a vítima, criticando-a e desvalorizando continuamente seus atos, opiniões e decisões, ao ponto de debochar da mesma publicamente, diminuir sua autoestima, controlar tudo que ela faz e até mesmo chegar ao ponto de usar os filhos para fazer chantagem;

-O segundo modo apresentado é o da violência física, onde o sujeito bate e espanca a companheira; empurrando-a, atira objetos, sacode, morde ou puxa os cabelos da vítima, ao ponto de mutilar e torturar as mesmas com uso de arma branca ou de fogo;

-O terceiro é a violência sexual, em que as vítimas são forçadas a fazerem relações sexuais com o(s) agressor(es) ou com outra(s) pessoa(s) ou simplesmente olhar imagens pornográficas quando elas não querem, impedir que a mesma se previna ou forçá-la a engravidar, ou até mesmo forçar o aborto quando ela não quiser;

-A quarta categoria é a violência patrimonial, onde se exerce por parte do agente o controle, retenção ou retirada do dinheiro da mulher, causando danos de propósito a objetos que ela gosta, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, e outros bens e direitos da qual é detentora;

-A quinta e ultima categoria tratada na lei faz menção a violência moral, em que são feitos comentários ofensivos na frente de estranhos e/ou conhecidos, com o objetivo de humilhar a mulher publicamente, expondo a vida íntima do casal, pessoalmente ou por redes sociais, inventando histórias inverídicas para diminuí-la perante a sociedade.

Diante da referida classificação apontando as atitudes violentas praticadas contra as mulheres, que se enquadram na Lei Maria da Penha, chega-se a um número preocupante, que aponta precisamente que 56% dos homens brasileiros

admitem já terem cometido alguma dessas formas de violência, e em sua maioria, mais de uma vez (BRASIL, 2015).

Os dados presentes na cartilha também mostram que cinquenta e seis por cento da população brasileira conhecem um homem que já agrediu uma parceira, bem como, 54% sabem ao menos de uma vítima que foi agredida pelo companheiro (BRASIL, 2015).

Na sua grande maioria, as formas de violência doméstica registrada se manifestam de modo combinado, onde o homem cometeu mais de uma agressão contra a mulher, conforme estudo multipaíses da Organização Mundial de Saúde realizada no Brasil no ano de 2002, cerca de 30% das mulheres que relataram ter sido agredida pelo companheiro afirmam que tanto sofreram violência física como sexual, e, mais de 60% dizem ter sofrido apenas agressões físicas; e menos de 10% contam ter sofrido apenas violência sexual (SILVA *et al*, 2005).

O mapa da violência doméstica no Brasil, mostra que, apesar de ter havido uma redução no índice de homicídio feminino logo após a entrada em vigor da Lei Maria da Penha – de 4,2 em 2006 para 3,9 em 2007, essa redução não se perdurou, voltando a subir no ano de 2008, quando retornou ao patamar de 4,2, chegando a 4,8 em 2012, que revelavam os perfis das vítimas mais afetadas: mulheres negras (pretas e pardas) e aquelas na faixa etária entre 18 e 30 anos (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2017).

Na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad) de 2009, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), demonstrou que no país 1,2% das mulheres tinham sofrido agressão, o que corresponde ao incrível número de 1,3 milhões de mulheres vítimas (SILVA *et al*, 2005).

De acordo com os dados do Mapa da Violência 2012: Homicídios de Mulheres no Brasil, dois de cada três atendimentos no Sistema Único de Saúde (SUS), em razão de violência doméstica ou sexual são mulheres, onde 51,6% desses registros se verificam casos de reincidência no exercício da violência contra a mulher. O SUS atendeu mais de 70 mil mulheres vítimas de agressões em 2011 – 71,8% dos casos ocorreram no ambiente doméstico, onde a mesma deveria estar protegida (SILVA *et al*, 2005).

Do ano de 2003 a 2013, uma década se passou e a quantidade de mulheres vítimas de homicídio aumentou de 3.937 para 4.762, o que revela um aumento 8,8% na taxa de homicídios de mulheres; e do ano 1980 a 2013, tem o registro no Sistema

de Informações de Mortalidade um total de 106.093 homicídios de mulheres (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2017).

Portanto, não é muito de se estranhar que a pesquisa *Violência e Assassinatos de Mulheres*, realizada pelo Data Popular/Instituto Patrícia Galvão no ano de 2013, revelou uma enorme preocupação com essa violência doméstica, pois para 70% da população, a mulher sofre muito mais violência dentro do seu ambiente familiar, residencial do que em espaços públicos, abertos no Brasil e essas agressões conjugais refletem um padrão de abuso rotineiro, que tem como consequência na vida das vítimas, diversas dores corporais, devido os espancamentos, dificuldades para realizar tarefas cotidianas, depressão, abortos e até mesmo tentativas de suicídio para tentar se livrar dessa situação (SILVA *et al*, 2005).

No ano de 2015, o Mapa da Violência que foi publicado, trouxe o Brasil na 5ª pior posição do ranking de países com maior índice de homicídios de mulheres registrados, com 4,8 assassinatos a cada 100 mil mulheres, dados esses que impulsionaram a realização de um relatório que resultou na elaboração da Lei nº 13.104/2015, a Lei do Femicídio, definido como o homicídio da mulher em razão da sua condição de gênero, envolvendo violência doméstica e familiar e menosprezo ou discriminação, de acordo com o § 2º-A do referido dispositivo, prevendo-o como circunstância qualificadora do crime de homicídio e incluindo-o no rol de crimes hediondos (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2017).

Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça brasileiro, no ano de 2016, tramitaram na Justiça Estadual do País 1.199.116 processos, o que corresponde uma média de 11 ações ajuizadas tratando de violência doméstica e familiar para cada mil mulheres, e esse numero só não se torna ainda mais alarmante pois a maioria das vítimas, tem medo de denunciar o agressor e assim não registram as violências sofridas. Uma estimativa relata que para cada 20 casos ocorridos no país, apenas uma tem coragem de procurar o judiciário e denunciar, o que infelizmente acaba contribuindo para a impunidade dos agressores (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2017).

Ainda em 2016 deram entrada na esfera judicial nos tribunais estaduais do país 334.088 mil casos novos de conhecimento criminais em violência doméstica contra a mulher, bem como foram registrados 290.423 inquéritos policiais novos. De acordo com os dados encaminhados pelos tribunais, há 411 profissionais atuando

na área judiciária nas Varas e nos Juizados Especializados (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2017).

Referidos dados, demonstram que a população brasileira, nos últimos tempos tem buscado a Justiça no intuito de reparar as violências sofridas e o desrespeito aos direitos da mulher, buscando com isso um convívio em sociedade de forma digna e harmônica no âmbito das relações domésticas, familiares e afetivas (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2017).

O esforço desempenhado pela Justiça como um todo para se alcançar uma resposta jurisdicional a referida demanda, tem sido elogiada mundialmente pois já na primeira década, após a edição da Lei Maria da Penha, até final de 2016, o número de Varas e Juizados Exclusivos em violência doméstica e familiar subiu de 5 para 111 – o que demonstra um crescimento de 2.120%, além da implantação de setores psicossociais especializados no atendimento à vítima em 17 tribunais do País (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2017).

Fato é que nesse período o nível de resposta do Poder Judiciário aos casos contra mulher foi de 110%, um número bastante expressivo, superior á demanda de casos novos, mas que ainda precisa de algumas melhorias, pois as estruturas das equipes multidisciplinares que tratam dessas vítimas somente são adequadas em quatro tribunais no país, e isso faz com que a efetividade da lei não seja uniforme no território, gerando uma desigualdade de uma região para outra (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2017).

Então nas localidades que não existirem a criação de ao menos um serviço que vise esse combate, por meio de uma delegacia especial de atendimento à mulher ou juizado especial, será ineficaz as medidas da Lei nº 11.340/06 (SILVA *et al*, 2005).

Na Paraíba, membro federativo formado por 223 municípios, totalizando uma população aproximada de 3.999.415 habitantes, onde destes 1.937.644 são homens e 2.061.771 são mulheres, conta apenas com duas Varas Exclusivas de violência doméstica e familiar, uma localizada na capital João Pessoa, e a outra na cidade de Campina Grande, de um total de 246 Varas e Juizados da Justiça Estadual, mas que aos poucos tem buscado melhorar seu atendimento a esse público alvo, e para isso apontou o município de Patos para sediar uma Vara Exclusiva de atendimento a mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no sertão do estado (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2017).

Fato é que a formulação e as sanções impostas pela Lei nº 11.340/06 foram sem sombra de dúvidas, um grande marco histórico, exemplo de amadurecimento democrático no ordenamento jurídico do Brasil, pois sua construção contou com a participação ativa de organizações não governamentais feministas, Secretaria de Política para Mulheres, academia, operadores do direito e o Congresso Nacional (SILVA *et al*, 2005).

Assim, a partir da constatação dos dados alarmantes acerca de violência doméstica mesmo após a implementação das medidas protetivas, fica demonstrado a necessidade de análise de uma política pública que venha a reduzir os referidos números.

3.2 AS ESPÉCIES DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

As espécies de medidas protetivas de urgência tratadas na Lei Maria da Penha, Lei nº.11.340/06, são cautelares de proteção, de caráter preventivo, visando à garantia dos direitos das mulheres, com a finalidade de eliminar ou minimizar a situação de risco das vítimas de violência doméstica no Brasil, onde referidas medidas devam ser providenciadas pelo Poder Judiciário no menor espaço de tempo possível para preservar a integridade física e moral da mulher (CARNEIRO, 2010).

Para serem concedidas essas medidas protetivas a mulher é muito importante observar a existência de dois requisitos ao caso concreto, o *“fumus boni iuris”*, expressão que significa “onde a fumaça existe fogo” como também a presença do *“periculum in mora”*, traduzido literalmente como “perigo na demora”, que está relacionado ao receio que a demora da decisão judicial pode vir a causar um dano grave ou de difícil reparação ao bem tutelado, e atentando para casos que existe até o risco de vida, deverá ocorrer o *“periculum libertatis”*, restringindo a liberdade do agressor em potencial (NOGUEIRA, 2018).

Referidas inovações do ordenamento jurídico brasileiro, como é o caso das medidas protetivas da Lei nº 11.340/06, podem ser classificadas em quatro grandes categorias: 1º) medidas protetivas que obrigam o agressor, previstas no (artigo 22); 2º) medidas protetivas dirigidas à vítima, de caráter pessoal (artigo 23); 3º) medidas protetivas dirigidas à vítima, de caráter patrimonial (artigo 24) e 4º) medidas dirigidas à vítima nas relações de trabalho (artigo 9º), o que faz ser o setor mais criativo e

elogiável da Lei Maria da Penha, por trazer diversas providencias que no mínimo, podem assegurar encaminhamentos de soluções viáveis para os conflitos domésticos e patrimoniais (ZAMBONI, 2016).

Assim, passa-se a analisar de maneira individualizada cada medida protetiva para uma compreensão mais didática acerca do tema.

3.2.1 Medidas Protetivas de Urgência possíveis de aplicação

Na primeira categoria trata-se da suspensão da posse ou restrição do porte de armas do agressor, no sentido de privar temporariamente sua utilização, devido a preocupação com a integridade física da mulher (artigo 22, I), e se por acaso o mesmo tiver que usar por questões de serviço, que a mesma fique em seu local de trabalho.

Tal dispositivo também faz referência direta ao Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/2003). Por sua vez, o termo “arma de fogo” deve ser estendidos para incluir acessórios, munição, artefatos explosivos ou incendiários e até mesmo brinquedos, réplicas e simulacros de armas, pois possuem caráter intimidatório, cabendo ao juiz determinar sua apreensão (ZAMBONI, 2016). Veja-se a norma:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003. (BRASIL, 2006).

Quanto ao tema, Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto, citados por Nogueira (2018, p. 28) relatam:

Parece evidente, também, embora não diga a lei, que a restrição imposta pelo juiz deverá vir acompanhada da respectiva ordem de busca e apreensão da arma. De nada adiantará se suspender sua posse se não for ela regularmente apreendida, como forma de evitar, assim, sua eventual utilização contra a mulher, vitimada pelos ataques perpetrados pelo possuidor da arma. Apenas a entrega espontânea da arma pelo agressor dispensaria a medida ora sugerida.

Sendo deferida a proibição ou suspensão do porte de arma do agressor, o Sistema Nacional de Armas (Sinarm) deverá ser comunicado juntamente com a Polícia Federal, em virtude de sua atribuição de autorizar o porte de arma em território nacional. Bem como ao Exército em caso de armas de uso restrito ou de propriedade de colecionadores, atiradores e caçadores (ZAMBONI, 2016).

No inciso II do mesmo dispositivo, trata do afastamento do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, é o que preleciona a norma, Veja-se na íntegra: “[...] II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida”.

Assim, visando diminuir o risco de novas agressões físicas e psicológicas à vítima, já que este não mais estará no mesmo ambiente que a ofendida (NOGUEIRA, 2018).

Em seu inciso III, o art. 22 faz menção á proibição de aproximação do agressor em relação à pessoa ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando assim uma distância mínima, que obrigatoriamente tem que ser respeitada, buscando com isso a proteção da incolumidade física e psíquica da mulher, pois muitas vezes o agressor passa a importuná-la em seu lar, local de trabalho e lugares por ela frequentados rotineiramente.

Art. 22 [...]

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

- a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
- b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
- c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida. (BRASIL, 2006)

Essa proibição abarca qualquer meio de comunicação, seja pessoal, direto, telefônico, mensagens eletrônicas e de bate-papo, por isso tem sido uma das mais eficazes e requisitadas pelas vítimas, e ressalta Zamboni (2016, p.35) que:

Quando a restrição tem como objetivo afastar o violador, *fisicamente*, não só da vítima como das pessoas que representam seu universo afetivo (familiares) e que possam contribuir na formação da prova penal (testemunhas), garantindo assim, por um lado, a proteção à mulher vitimada e por outro, a fidedignidade da prova testemunhal. A extensão aos familiares preserva, antes de tudo, a própria vítima, que vai necessitar do apoio da família para atravessar a ruptura da

relação violenta, por natureza interativa e conflituosa. Quanto às testemunhas, o interesse a ser preservado é a aplicação da lei penal, posto que a proximidade física do agente pode representar, por si só, intimidação implícita.

Outra restrição ou suspensão importante, que é aplicada pelo legislador após uma prévia oitiva do parecer técnico da equipe de atendimento multidisciplinar, prevista no inciso IV, trata das visitas aos dependentes menores, que acabam sendo atingidos direta ou indiretamente pelas agressões, referida medida tem o propósito de proteger as crianças e adolescentes que compõem o grupo familiar, justificada pela fragilidade psicológica dos mesmos, bem como pelo risco ou ameaça de sequestro ou por hábitos do agente que possam representar prejuízos aos filhos, como uso de álcool e de drogas ilícitas, ou ainda, indagações sobre a vida e a rotina das vítimas. Nesses casos as visitas terão condições especiais, estipulação de horários fixos, local diverso da casa materna, acompanhamento de um terceiro e proibição de pernoites (NOGUEIRA, 2018).

No que diz respeito a prestação de alimentos provisórios (artigo 22, V), aqui se destina assegurar ao litigante necessitado os meios necessários para se manter, tem um caráter de medida emergencial, garantindo sua sobrevivência durante o curso da ação.

Devem seguir certas determinações do Código Civil de 2002 em seus artigos 1.694 e seguintes com observação ao binômio de possibilidade/necessidade das partes envolvidas (ZAMBONI, 2016). Veja-se o dispositivo na íntegra:

Art. 22 [...]

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º. As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º. Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º. Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º. Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §

§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil). (BRASIL, 2006).

No Código Civil vigente no ordenamento jurídico brasileiro, em seu art. 1694, o legislador tratou dessa questão dos alimentos acima descrito, onde referido dispositivo assegura que podem pedir alimentos, uns aos outros, os parentes, os cônjuges ou companheiros, desde que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação, de forma que tais alimentos devem ser fixada na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada a essa prestação (ZAMBONI, 2016).

Assim, busca-se resguardar a sobrevivência econômica da mulher, que em muitas situações pode constituir um óbice na decisão de denúncia.

3.2.2 Medidas protetivas dirigidas à mulher de caráter pessoal

Essas medidas encontram-se disciplinadas no artigo 23 da Lei Maria da Penha, onde o Juiz poderá encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa de proteção ou de atendimento, dependendo do caso em questão, conforme inciso I.

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento. (BRASIL, 2006)

Infelizmente na maioria dos municípios brasileiros, não existe a presença desses programas específicos para esse atendimento. Mas à luz do artigo 4º da Lei nº 11.340/06, destina que essas mulheres sejam encaminhadas a outros programas sociais não específicos, como aqueles destinados a idosos, crianças e adolescentes ou outros similares (ZAMBONI, 2016).

Art. 4º - Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar. (BRASIL, 2006)

Em seu inciso II, o artigo 23, trata do caso de reconduzir a vítima ao domicílio após afastar o agente delituoso do local, onde a mesma expressa certo temor de uma nova agressão, portanto, a vítima deverá estar acompanhada de Oficial de Justiça e até mesmo da força policial, para os casos de resistência (ZAMBONI, 2016).

No inciso III, do mesmo dispositivo legal, aborda o caso de afastamento da ofendida do lar, quando está for sua própria decisão, por não ter mais interesse em permanecer no domicílio, e tal atitude não trará nenhum prejuízo aos direitos relativos a bens, guarda e alimentos.

Contudo, muitas das vítimas que por terem pouca instrução e falta de informações, são ameaçadas nesse sentido e ficam realmente temerosas e procuram às Defensorias Públicas, Promotorias de Justiça e outros espaços jurídicos para relatar seu medo em deixar o lar e perder seus direitos (ZAMBONI, 2016).

O artigo 23, em seu inciso IV, fala da separação de corpos, de cônjuges casados, que convivam em união estável, concubinatos, e casos de homossexuais femininas que tenham interesse de se afastarem de sua companheira do lar conjugal, devido o contexto de violência intrafamiliar existente, e outro dispositivo legal que também trata do tema é o Código Civil de 2002, em seu artigo 1.562:

Art. 1562 - Antes de mover a ação de nulidade do casamento, a de anulação, a de separação judicial, a de divórcio direto ou a de dissolução de união estável, poderá requerer a parte, comprovando sua necessidade, a separação de corpos, que será concedida pelo juiz com a possível brevidade (BRASIL, 2002).

Como bem observado, a previsão da Lei nº 11.340/06, em seu art. 23, inciso IV, extrapola a regra geral da legislação civil acima descrita, pois permite a aplicação cumulativa de medidas de proteção diversas, a fim de se alcançar uma proteção mais efetiva à mulher vitimada de violência doméstica (ZAMBONI, 2016).

Portanto, necessário a aplicação da referida medida de modo urgente para poder assegurar a integridade física e psicológica da mulher no transcurso do processo.

3.2.3 Medidas protetivas dirigidas à mulher de caráter patrimonial

As medidas protetivas relativas ao patrimônio da mulher vítimas de violência doméstica, são tratadas no artigo 24 da Lei nº 11.340/06, onde em seu inciso I, aborda a questão da restituição de bens, onde a vítima pode exigir uma determinação judicial de urgência, em caráter cautelar e liminar que seus bens tenham sido indevidamente subtraídos ou danificados pelo agente delituoso, fazendo prova oral ou documental. Veja-se:

Art. 24 - Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras.

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida. (BRASIL, 2006)

Continuando a análise da norma, em seu inciso II, refere-se à proibição temporária de serem celebrados atos e contratos de compra e venda, ou locação de propriedade comum das partes, protegendo assim o imóvel do casal, evitando que o agressor se beneficie indevidamente do bem ou venha dificultar a partilha. Referida medida serve para ambas as partes, e após seu deferimento, deve-se por ofício comunicar ao cartório competente para realizar a averbação para garantir sua eficácia (NOGUEIRA, 2018).

No inciso III, o legislador fez menção a suspensão de procuração, tratando do instrumento de mandato, que em muitos casos é expedido pela vítima, garantindo a outra pessoa o direito de praticar atos em seu nome, como se a própria vítima tivesse praticado. É um ato de confiança entre mandante e mandatário, mas que pode ser revogado em ação própria a qualquer momento.

Conforme inciso IV, o mesmo trata do caso da prestação de caução provisória, instituto muito utilizado para indicar tipos de garantias que possam ser dadas pelo devedor ou exigidas pelo credor, para cumprimento da obrigação assumida no contrato.

Nesse sentido o legislador utilizou-se desse instrumento com o objetivo de assegurar algum valor através de depósito judicial realizado pelo agente delituoso em prol da vítima, garantindo o pagamento de uma futura indenização pelos danos morais ocasionados devido o ato ilícito praticado (NOGUEIRA, 2018). Veja-se na Íntegra o dispositivo:

Art. 24 [...]

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida. (BRASIL, 2006)

A propositura de referida medida exige uma ação judicial principal em âmbito cível, por parte da vítima, onde deverá demonstrar a responsabilidade do agressor (ZAMBONI, 2016).

Assim, evidencia-se que a legislação tenta resguardar a dilapidação do patrimônio com a finalidade de esvaziar a pretensão de danos sofridos pelas vítimas, sendo um grande avanço legislativo a aplicação do referido instituto.

3.2.4 Medidas protetivas dirigidas à mulher nas relações de trabalho

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06), além do que já foi explanado nos artigos acima citados, também assegurou normas de proteção no âmbito trabalhista entre outras garantias, em seu art. 9º, para os casos em que necessite um afastamento da vítima, no caso de ser uma trabalhadora ou sua remoção para os casos de servidora pública, pois a violência doméstica acaba interferindo negativamente na produtividade laboral da mulher devido os traumas sofridos, comprometendo o psicológico e a saúde física dessas vítimas (ZAMBONI, 2016).
Vejam os dispositivos:

Art. 9º - A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1º - O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

§ 2º - O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

§ 3º - A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida

(AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual. (BRASIL, 2006)

Caso o agressor venha descumprir alguma das medidas protetivas de urgência impostas ao caso concreto do qual faz parte, será decretada a sua prisão preventiva com base legal no art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal :

Art. 313 - Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência (BRASIL, 2011).

E, para os casos em que se verificar que não ocorreu violência doméstica, utilizar-se-á do art. 20 da Lei 11.340/2006 diz:

Art. 20 - Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. (BRASIL, 2006)

A prisão preventiva do dispositivo acima mencionado tem natureza cautelar, objetiva garantir a ordem pública, econômica, e a conveniência da instrução criminal, para assegurar a aplicação da lei penal, decretada por ordem escrita e fundamentada, presentes os indícios suficientes de autoria e materialidade, ao ponto que se esses pressupostos autorizadores deixarem de existir, a prisão deverá ser revogada (VERAS, 2013).

Desse modo, a prisão preventiva ao cumprir todos os requisitos se faz de extrema necessidade no resguardo da vítima, pois a depender do grau de violência o agressor pode reincidir de maneira mais grave, frustrando a aplicação da lei, de modo que a referida prisão deve ser adequada a sanar essa situação.

3.3 AS DIFICULDADES DE EFICÁCIA DA LEI Nº 11.340/2006 - LEI MARIA DA PENHA

O Estado Brasileiro desde a sanção da Lei nº 11.340/2006, tem se deparado com inúmeras dificuldades para se alcançar o grau máximo de efetividade das medidas protetivas de urgência no País, a legislação aqui tratada sem sombra de dúvidas foi muito bem formulada pelos legisladores, ao ponto de receber diversos prêmios de destaque, mas o governo tem observado sua ineficaz devido à falta de fiscalização do cumprimento de tais medidas, além de muitas vezes não ter estruturas adequadas para que a lei seja exercida, sendo visível o descaso em alguns momentos (NOGUEIRA, 2018)

Grande parte desta ineficácia é devida a escassez de aparato aos policiais e ao próprio sistema judiciário, que conta com um número baixo de agentes, servidores, juízes e promotores, capazes de atender de forma satisfatória a gigantesca demanda de processos e procedimentos tratando de violência doméstica no Brasil, que a cada dia só aumentam, e vão se avolumando nas gavetas das delegacias e do judiciário em todo o país, promovendo um sentimento de impunidade e de injustiça nas vítimas, que vem seus agressores, zombando da situação, devido à falta de punição (CARNEIRO, 2010).

A inexistência de uma infraestrutura, bem como de uma rede multidisciplinar com profissionais capacitados nas mais diversas áreas para atender a esse tipo específico de ocorrências, fazem com que as medidas previstas na Lei Maria da Penha não consigam ser eficazes diante da complexidade presente nos casos de violência doméstica. Nesse sentido, Nogueira (2018, p.35), expõe que:

Os crimes previstos pela Lei Maria da Penha diferem muito dos crimes comuns, pois o escopo dos casos extrapola o aspecto jurídico, exigindo-se dos profissionais formação específica para resolver conflitos de cunho emocional, psicológico e cultural, com repercussões econômicas e sociais relevantes.

Outro ponto é a falta de delegacias especializadas, com policiais devidamente preparados para atendimento dessas vítimas de violência doméstica, afim de que as agredidas se sintam seguras para denunciar o agressor, e tenham conhecimento de seus direitos e dos meios adequados para por um fim nesse cruel ciclo de violência (NOGUEIRA, 2018).

Coaduna-se com o pensamento de Carneiro (2010) quando aduz que a falta de patrulhamento frequente e atendimento contínuo às vítimas para assegurar que os agressores não voltarão a violentá-las, devido a escassez de funcionários até de viaturas para realizar uma fiscalização efetiva.

Desta forma, observa-se que por si só, as normas previstas na Lei Maria da Penha, não garantem a sua efetivação, onde muitas vezes após queixas, inquéritos não são instaurados para se verificar o fato, o que comprova o descaso e o descrédito de alguns policiais que lidam com esta demanda, além de decisões judiciais preconceituosas e carregadas de subjetividade por parte dos magistrados como informou Nogueira (2018).

Na maioria dos municípios brasileiros faltam políticas públicas e instituições que garantam a efetividade da Lei Maria da Penha, por meio de espaços como casas-abrigo, centros de orientação e atendimento às vítimas, e centros de recuperação dos agressores.

Aduz Nogueira (2018) que dados estatísticos lamentavelmente comprovam que as medidas protetivas de urgência tão bem elaboradas pelo legislador não tem alcançado a segurança e a tranquilidade que as vítimas merecem, haja vista que muitas vezes há casos reincidentes de agressão e até mesmo assassinatos.

Embora isso não tenha sido tão divulgado para a sociedade, essa violência doméstica tem sido objeto de estudos em todo o mundo para se chegar a uma proteção mais eficaz das mulheres, e ao longo dos últimos tempos, tem se percebido, que essa violência geralmente segue um ciclo composto por três fases, conforme dispõe Nogueira (2018), em que afirma que na primeira, tem-se o aumento da tensão entre a pessoa do agressor e da vítima, ainda não ocorreu uma agressão de vias de fato, mas a relação entre os envolvidos começa a ter sinais de desgaste e o homem mais agressivo, devido o aumento da raiva e sentimento de ciúmes e posse da companheira, que só tenta acalmar os ânimos do mesmo ao ponto de justificar as atitudes do outro com as suas próprias ações, assumindo culpas e acreditando que tudo é apenas uma fase que passará, e irá voltar a tranquilidade de antes.

Na segunda fase, já ocorre a agressão que se encaixa em qualquer das categorias mencionadas no art. 7º da Lei nº 11.340/06, onde a mulher já deveria procurar ajuda aos órgãos competentes. E por fim na terceira fase, ocorre a denominada “Lua de Mel”, onde o agressor demonstra arrependimento pelo

ocorrido, garante melhorar, faz juras de paixão e promessas de regeneração, que aquilo nunca mais voltara a acontecer, utilizando-se do envolvimento emocional da vítima, com intuito de que ela venha se sentir realmente culpada e acreditar ser a responsável pela agressão sofrida, é comum que ele demonstre medo de perder a parceira e faça de tudo para agradá-la, e após agredida, a mulher se rende novamente ao seu agressor.

Esse ciclo marca a peculiaridade desse tipo de violência e a dificuldade de combatê-la, pois os casais que se envolvem em violência doméstica formam vínculos patológicos que se retroalimentam em uma progressiva onda de violência, na qual coexistem o ódio (o amor) e o rancor, o que dificulta, muitas vezes, a repressão do poder público. (NOGUEIRA, 2018, p. 20)

Corroborando o autor supracitado, Carneiro (2010), aborda que em regra, as mulheres em situação de violência doméstica e familiar devido ao descrédito na efetividade da Lei Maria da Penha, ao ponto de nomearem a norma de “Lei Maria da Peia”, somente recorrem ao Estado como última alternativa para romper esse ciclo violento ao qual estão submetidas. E isso devido diversos fatores como já explicitado anteriormente. Porém, apenas através da coragem de denunciar esses agressores, é que terão chances reais de que a violência pare definitivamente.

Assim, se torna evidente que as medidas protetivas precisam ser eficazes para que haja a efetivação das penalidades dos agressores, pois havendo descrédito de proteção se tornará letra morta, já que as vítimas não se sentirão protegidas pelo Estado, havendo um empoderamento do homem.

4 ANÁLISE ACERCA DA INEFETIVIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

No Brasil, ao longo dos anos, têm-se percebido um avanço na busca de proteger as mulheres da violência machista, luta essa iniciada na década de 80, com a criação de instituições que visavam frear tais agressões. No ano de 1985 é criada no país a primeira Delegacia da Mulher, bem como surgem as casas-abrigo para essas vítimas e órgãos judiciais especializados para seu atendimento, até chegar a criação da Lei nº 11.340/2006, popularmente conhecida por Lei Maria da Penha, que em seu art. 1º, faz menção aos pontos importantes para criação da referida Lei (PEZZI, 2009).

Art. 1º - Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. (BRASIL, 2006)

Estes pontos revolucionaram o olhar do sistema judiciário brasileiro, através de importantes alterações na legislação, na forma de tratamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, com a implantação das medidas protetivas de urgência para proteger essas vítimas das reiteradas violências praticadas principalmente por maridos e companheiros, que muitas vezes acabam ocasionando o óbito da vítima (PEZZI, 2009).

A violência praticada por estranho em poucos casos voltará a acontecer. Na maioria das vezes, agressor e vítima sequer voltam a se encontrar. Já quando praticada por pessoa próxima, tende a acontecer repetidas vezes e pode acabar em agressões de maior gravidade, como é o caso dos homicídios de mulheres que foram inúmeras vezes ameaçadas ou espancadas antes de morrer (PEZZI, 2009, p. 47)

No entanto, a referida violência ainda é uma triste realidade presente na vida de uma grande maioria da sociedade, tendo como vítimas, crianças e adolescentes, principalmente do sexo feminino e mulheres, caracterizando uma verdadeira

violência de gênero, resultado ainda histórico de uma sociedade patriarcal que sempre olhou a mulher como uma pessoa menos valorizada, tratada de forma desigual, que desempenha sempre o papel de submissão ao homem, mas que com a criação da Lei nº 11.340/60, em seu art. 5º, passou a buscar o combate dessa forma preconceituosa e machista de pensamento, definido atualmente como crime passível de punições (CRUZ, 2017). Veja-se o dispositivo legal:

Art. 5º - Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual. (BRASIL, 2006)

Contudo, para que uma lei seja efetiva, é preciso que a mesma alcance o resultado proposto em seu corpo desde o primeiro artigo até o último. Nesse corrente ano, a Lei Maria da Penha completará treze anos, mas se verifica que não há dados efetivos para se comemorar, pois uma redução da violência contra a mulher, que é o principal objetivo da lei, só foi registrado de modo real no primeiro ano de sua vigência, e aumentado gradativamente ao longo dos anos (LACERDA *et al*, 2018).

Aborda Bruno (2010) que tem se verificado negligência na aplicação da referida legislação, pelo Poder Executivo, Judiciário e do Ministério Público, gerando assim impunidades na apuração do fato delitivo, isso devido às falhas em sua eficiência, bem como que os órgãos competentes criados para executá-la operam de modo inadequado, em virtude da falta de estrutura governamental.

É uma obrigação da administração pública criar meios que facilite a aplicação, fiscalização e proteção das vítimas de violência no Brasil, pois enquanto a lei

garante quais são os direitos inerentes a elas, cabe ao governo disponibilizar condições favoráveis a essas mulheres, construindo estruturas com equipes multidisciplinares capacitados para promover a ressocialização desse ser que acabou de passar por traumas psicológicos, físicos e morais (CARNEIRO, 2010).

O ideal era que o presidente Luiz Inácio Lula da Silva, ao assinar a Lei Maria da Penha, tivesse criado conjuntamente um órgão oficial para garantir a aplicação, fiscalização integral da lei e apoio as vítimas, pois apenas aprovar o documento, e não oferecer o suporte institucional necessário para fiscaliza-lo, ele se torna menos eficaz (MATTJE, 2015).

Complementa o entendimento Bruno (2010) aduzindo que embora a lei tenha sido sancionada para proteger a integridade física e moral da vítima do seu agressor, por meio de algumas medidas de assistência e proteção, onde os verbos coibir, prevenir, punir, erradicar, levam a acreditar que se pode impedir, evitar e castigar a violência doméstica, infelizmente diversas mulheres no Brasil são violentadas das mais diferentes formas a todo instante, e muitos casos acabam nem sendo denunciados por medo, em virtude das ameaças constantes de seus parceiros ou ex parceiros, omitindo assim uma triste realidade que ainda assombra metade da sociedade brasileira, pela falta de aplicação e fiscalização da norma.

O Estado nesse sentido tem sido bastante falho, negligente, porque as sanções estão muito bem elencadas no Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), para serem utilizadas pelos aplicadores do direito, mas lamentavelmente as providências necessárias para coibir e prevenir atos violentos contra a mulher, juntamente com a falta de fiscalização, de agentes, delegacias e juizados especializados para efetivar a aplicação da norma, que determina a punição da pessoa que cometer violência doméstica e proteção a pessoa violentada não estão sendo cumpridas como determina a Lei nº 11. 340/2006, faltando assim ao poder público agir de modo responsável, ao ponto de possibilitar ações corretas na elaboração de projetos, que venham passar uma segurança as mulheres vítimas de seus companheiros, pois diariamente milhares estão perdendo sua vida, e o Estado se mantém inerte (LACERDA *et al*, 2018).

A ineficácia das medidas protetivas nos casos de violência doméstica tem tomado proporções gigantescas e devido aos ocorridos na sociedade, o tema tem sido assunto de constantes discursões no âmbito jurídico, principalmente pela falta de fiscalização verificada nos casos concretos, deixando assim as mulheres vítimas

a mercê do seu companheiro agressor. É notório que muitas vítimas têm comparecido com maior frequência nas delegacias apropriadas, denunciando o agressor, porém as medidas protetivas não tem sido aplicadas como determina a Lei.

Carneiro (2010), relata um fato lamentável que comprova a falta de fiscalização e conseqüentemente a ineficácia das medidas protetivas, é o caso da cabeleireira, Maria Islaine de Moraes de 31 anos de idade, que residia no Bairro Santa Mônica, na região de Venda Nova, na cidade de Belo Horizonte, e foi cruelmente assassinada em seu salão de beleza pelo ex-marido, Fabio Willian da Silva, de 30 anos, onde o mesmo efetuou nove tiros na vítima que não resistiu. O ocorrido chama atenção por que na época a vítima já havia registrado oito boletins de ocorrência na delegacia contra o ex-marido, pedindo proteção policial, devido às ameaças de morte constantes, feitas pelo agressor, tendo a mesma chegado a gravar um pedido de socorro com a seguinte narrativa:

Tenho uma intimação que a juíza expediu por causa do meu marido, que me agrediu. Eu o levei na Lei Maria da Penha. Era para ele ser expulso de casa. O oficial veio, tirou de casa, só que ele está aqui e ainda está me ameaçando. O assassino já havia jogado uma bomba contra o portão do salão de beleza há cerca de quatro meses (CARNEIRO, 2010, p. 16)

Observa-se o completo descaso e desrespeito as normas previstas na Lei Maria da Penha, pois a Senhora Maria Islaine, mesmo após ter sofrido diversas ameaças, constrangimento e agressões, procurou os órgãos governamentais diversas vezes para relatar os fatos (CARNEIRO, 2010).

Conforme texto da lei, a autoridade policial deveria ter adotado providências legais cabíveis ao caso, assim que tomou conhecimento da prática de violência doméstica, garantindo a senhora Maria Islania proteção policial, bem como encaminhá-la ao hospital ou posto de saúde, fornecer abrigo ou um local seguro, devido o risco de vida iminente, acompanhá-la ao local da ocorrência, a fim de assegurar a retirada dos seus bens, e informar os direitos a ela conferidos na Lei nº 11.340/06 e os serviços disponíveis, mas nada foi feito para preservar a sua vida (BRUNO, 2010).

O Estado nesse caso, não ofereceu a devida proteção prevista na legislação a vítima, que buscou os meios legais pertinentes ao caso, e talvez por acreditar no

judiciário de que estava segura, acabou perdendo a vida, não tendo assegurado um direito elementar básico. E isso só demonstra que se não forem efetivas e fiscalizadas, as medidas protetivas serão inúteis.

A senhora Maria da Penha Maia Fernandes, em virtude de tantos homicídios divulgados na mídia, ocorridos após a criação da Lei que leva seu nome, declarou numa entrevista ao Jornal O Povo, Citada por Bruno (2010, p. 27) que:

Deveria ter uma lei para prender imediatamente em virtude de ameaça. Só assim diminuiriam os ataques contra as mulheres. Diante dessa colocação, ela incita que a lei que leva o seu nome demonstra ineficácia. É lamentável quando a própria inspiradora da Lei faz esse desabafo, uma vez que, a Lei dá diretrizes à proteção da vítima e a punição do agressor, observando assim que não há ineficácia na lei e sim na sua aplicabilidade. Mediante a forma de como a Lei está sendo encarada pelo Poder Público, pela sociedade civil e por cada cidadão e cidadã individualmente”.

Caso semelhante de ineficácia foi registrado na cidade de Salvador-BA, onde a jovem Joice Quele, foi perseguida pelo ex-companheiro durante três meses, tendo a mesma nesse período comparecido à Delegacia de Atendimento a Mulher – DEAM, para prestar queixa crime de ameaça de morte, na tentativa de se livrar das perseguições, e se proteger com base na legislação vigente, mas não foi atendida em seu pedido e acabou sendo assassinada pelo agressor (BRUNO, 2010).

Mais um registro de violência doméstica, que não teve a devida atenção foi da Senhora Rosemary Fracasso, de 37 anos, que compareceu a delegacia e denunciou as agressões e ameaças sofridas. Porém a lei Maria da Penha, que prevê proteção à vítima, prisão preventiva ou o afastamento do agressor, proibindo-o de aproximar-se da ofendida, não foi aplicada, sendo a mulher morta a golpes de facão pelo assassino (BRUNO, 2010).

Na cidade de Ceilândia-DF, Jessyka Laynara da Silva Souza, de 25 anos, era casada com o soldado da Polícia Militar, Ronan Menezes, homem muito possessivo e controlador, que passou a ameaçar e agredir por diversas vezes a jovem, com chutes, socos e coronhadas de revolver na cabeça, que deixavam hematomas, escondidos pela vítima de seus familiares usando maquiagem, pois a mesma temia por sua vida e de seus parentes caso denunciasse o agressor. Certo dia Jessyka então decide se livrar dessa situação e por um fim ao relacionamento, que só lhe causava dor, mas Ronan, não aceita a decisão tomada pela jovem e munido de uma

arma de fogo, efetua vários disparos contra a vítima que não resiste e morre (BRUNO, 2010).

Outro caso bárbaro e que poderia ter sido evitado, se as medidas legais tivessem sido aplicadas foi o de Tauane Moraes dos Santos, 23 anos, esfaqueada até a morte pelo ex-companheiro, Vinícius Rodrigues de Sousa, na cidade de Samambaia-DF, onde o crime foi cometido um dia após o assassino ser solto, depois de ser denunciado as autoridades por agredir a jovem. Na época do fato, o magistrado responsável por proferir a decisão de soltar o agressor, apenas relatou não ter bola de Cristal, que era incapaz de prever a tragédia que vitimou a jovem Tauane (QUEIROGA, 2018).

Para o juiz do caso, o senhor Aragonê Nunes Fernandes:

[...]a fixação de medidas protetivas são suficientes para acautelar o processo e manter o suspeito a ele vinculado, protegendo também, por consequência, a integridade da ofendida. Diante de todo o exposto, restituo, sem fiança, a liberdade de Vinícius Rodrigues de Sousa. (QUEIROGA, 2018, jornal online)

No dia 21 de maio do corrente ano foi registrado na Fazenda da Barra, zona rural de Pato Branco-PR, por volta das 09:20hs, mais um caso de feminicídio, que teve como vítima, a Senhora Rosemilda Alves Ferreira, de 41 anos, espancada e assassinada com 75 facadas, pelo ex-marido, Antônio Alves, de 52 anos, que veio de Chopinzinho, onde moravam, invadiu a residência do cunhado e matou a ex-mulher na frente do filho de apenas oito anos, por não aceitar o fim do relacionamento (BROCO, 2019).

No último dia 20 de abril, no Sítio Floresta, na zona rural do município de Sousa-PB, a agricultora, Fabiana Ferreira da Silva, de 30 anos, foi assassinada, com um tiro na cabeça, efetuado pelo seu companheiro, o Sr. Arthur Garrido da Silva, após uma discussão entre eles. O autor do crime que é albergado, também já tinha sido enquadrado na Lei 11.340/06. Com este caso a Paraíba tinha registrado só nesta semana, quatro casos de feminicídio, sendo que duas mulheres foram assassinadas pelos companheiros na capital do Estado, e uma na cidade de Campina Grande.

O medo envolvido nas relações de domínio e de subjugação da vítima e do agressor não deixa que o Estado tenha conhecimentos suficientes para se conseguir uma maior efetividade destas medidas, pois afastar o agressor apenas com uma

determinação judicial, como é constatado, não as torna eficazes, devido à falta de fiscalização, bem como as vítimas vivem sob ameaças, que as obriga a fazer a retratação da denúncia para que a mesma seja revogada. Imperando desse jeito o silêncio, que só prolonga o sofrimento dessas mulheres.

Portanto, não é válida a afirmação de que todos os casos de descumprimento das medidas acontecem em decorrência da falta de efetividade ou negligência do Estado, como estabelece Vasconcelos *et al* (2018, p. 13).

As Medidas Protetivas estabelecidas pelo juiz muitas vezes tomam um curso diferente do esperado, pois são ineficazes para solucionar os problemas emergentes nos casos. Acontece que na maioria das vezes o problema está na própria vítima quando resolve se retratar e reatar com o agressor, com isso torna as medidas sem eficácia alguma. Nem sempre é o Judiciário o responsável pela não eficácia das medidas, isso porque quando a própria vítima resolve por bem se retratar da representação conseqüentemente as medidas de proteção são revogadas pela autoridade que estabeleceu, no caso o Juiz.

O Ministro Gilmar Mendes, em uma entrevista ao site O Globo, citado por Bruno (2010, p. 28) afirmou que:

O juiz tem que entender esse lado e evitar que a mulher seja assassinada. Uma mulher, quando chega à delegacia, é vítima de violência há muito tempo e já chegou ao limite. A falha não é da lei, é na estrutura, disse, ao se lembrar que muitos municípios brasileiros não têm delegacias especializadas, centros de referência ou mesmo casas de abrigo.

Os casos relatados apresentam características semelhantes não só na brutalidade e covardia dos agressores, que geralmente são pessoas com quem as vítimas se relacionam, mas também na situação que se encontram as mulheres, acuadas e sob constantes ameaças, numa relação de dominante e dominado, e por isso não denunciam seus agressores ou quando fazem, não são amparadas como deveriam ser pelo poder estatal, visto que inexistente uma fiscalização efetiva para essa aplicação da Lei Maria da Penha, onde o número de casos supera o número de agentes públicos que poderiam atuar de modo integral junto as vítimas, o que em muitas vezes leva a medida protetiva ficar apenas na folha de papel, e assim, as tragédias virem a ocorrer e a sensação de impunidade dos agressores só crescer no entendimento da sociedade.

O governo, portanto, deixa a desejar e muito no quesito fiscalização do cumprimento das medidas protetivas de urgência, fazendo com que nem tudo que está positivado nos artigos 22, 23 e 24 da Lei nº 11340/06 e seus incisos é realmente cumpridos. Talvez por escassez de recursos, especialmente humanos, que poderiam garantir a integridade das vítimas, através de rondas policiais, que acompanhassem os casos após a denúncia, ou até mesmo retirando-a de seu convívio familiar para viver sob escolta como nos serviços de proteção de testemunhas (LACERDA *et al*, 2018).

Algumas simples medidas que poderiam ser aplicadas para auxiliar a Lei nº 11.340/06, mas que lamentavelmente não são utilizadas de modo efetivo pelo judiciário, diz respeito a limitação dos finais de semana do agressor enquadrado na Lei Maria da Penha, prevista no art. 43, inciso VI, do Código Penal brasileiro, onde o algoz teria que permanecer aos sábados e domingos, no período diário de 5 horas em casas de albergue ou outro estabelecimento adequado, conforme art. 48 da Lei de Execução Penal, bem como participar ativamente de minicursos, palestras ou atividades educativas, segundo o art. 152, do mesmo dispositivo legal (BRUNO, 2010).

Art. 43 - [...]

VI - limitação de fim de semana. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 25.11.1998)

Art. 48 - A limitação de fim de semana consiste na obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, por 5 (cinco) horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Parágrafo único - Durante a permanência poderão ser ministrados ao condenado cursos e palestras ou atribuídas atividades educativas. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 152. Poderão ser ministrados ao condenado, durante o tempo de permanência, cursos e palestras, ou atribuídas atividades educativas. Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação. (Incluído pela Lei nº 11.340, de 2006)

Após aplicação das penas acima mencionadas, a Lei nº 11.340/06, autoriza que o juiz determine ao réu o seu comparecimento a programas de recuperação e reeducação, sendo este obrigatório, bem como outras medidas, incluindo prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, além da interdição temporária de direitos e perda de bens e valores, com base no art. 43, incisos II, IV, V do Código Penal. Veja-se:

Art. 43 - As penas restritivas de direitos são: (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

I - prestação pecuniária;

II - perda de bens e valores;

III - limitação de fim de semana.

IV - prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas;

V - interdição temporária de direitos. (BRASIL, 1940)

Determinações como essas não tem apenas o intuito de punir os agressores, mas buscar conscientizar esses homens, de que não poderiam praticar violência doméstica contra as mulheres.

Importante posicionamento traz Mattje (2015), quando aborda que outro mecanismo que poderia ser muito útil no combate a violência doméstica, seria o uso de tecnologias com monitoramento eletrônico, para prevenir e verificar o cumprimento das medidas protetivas, evitando futuros incidentes.

No Brasil, seria muito útil a criação de um sistema responsável pela avaliação de risco presente no caso concreto registrado de violência doméstica contra a mulher, onde as autoridades policiais por meio de perguntas a vítima, iriam classificar o grau de cada situação e tomar as medidas pertinentes ao caso, com uso de uma equipe especial, com uma atenção maior, formada por funcionários da Justiça, policiais, promotores, advogados e profissionais da saúde capacitados a trabalhar com essas vítimas, transmitindo segurança e efetividade (MATTJE, 2015).

Uma tecnologia que chama atenção pela sua eficiência, mas ainda não é trabalhada em todas as regiões brasileiras, é o Botão do Pânico, que foi criado pela desembargadora Hermínia Maria junto ao Instituto Nacional de Tecnologia Preventiva em parceria com o Tribunal de Justiça do Espírito Santo, tendo sido ganhador do Prêmio Innovare no ano de 2013.

O Botão do Pânico é um dispositivo que foi criado para que mulheres em situação de risco possam acionar a polícia, além de poder ser utilizado como meio de prova em eventual instrução criminal. O equipamento aciona a central de controle, que imediatamente envia uma equipe até o local, além de iniciar a gravação do áudio do ambiente, permitindo em tempo real aos controladores saber o que se passa na origem do chamado. Ao mesmo tempo, os policiais destacados recebem em um dispositivo móvel o alerta para que a viatura mais próxima se dirija ao local dos fatos (LACERDA *et al*, 2018, p. 6).

Referido dispositivo de monitoramento, é um excelente aliado do poder judiciário, só que este equipamento só foi introduzido até o presente momento em Vitória no Espírito Santo, no município de Londrina, Paraná e mais recente no Pará, tendo resultados satisfatórios, pois essa ferramenta eletrônica, contém GPS e gravador, que permite a vítima ao apertar no botão, acionar a central de monitoramento, que receberá a localização, fotos e dados da vítima e do agressor, e assim enviara viaturas que se encontram sempre a disposição para se deslocarem imediatamente ao local informado, bem como seguido da gravação de áudios, que serão utilizados como provas no decorrer do processo.

O Botão do Pânico é um aparelho pequeno, que cabe na palma da mão da vítima, com um custo baixo para o Estado, apenas R\$ 80,00 (oitenta reais) para cada unidade produzida, com um benefício gigantesco para a vida da mulher (LACERDA *et al*, 2018).

Segundo a desembargadora Hermínia Maria, criadora dessa importante ferramenta:

Os homens sabem que a mulher tem o botão do pânico e ele nem sequer se aproxima. O homem tem medo de prisão. Em princípio uma prisão em flagrante que pode se transformar em prisão preventiva e isso dá temor. (LACERDA *et al*, 2018, p. 7)

Outro importante aliado no combate a violência doméstica e que tem demonstrado resultados satisfatórios, mas que peca por não ser implantado pelo governo em todo território nacional, é o da Ronda Maria da Penha, que só em Manaus, primeira cidade a utilizar esse serviço, foi capaz de reduzir em 36% o número de casos de violência contra a mulher (LACERDA *et al*, 2018).

Nesse trabalho as vítimas são visitadas constantemente em suas residências por policiais da ronda, para verificar o cumprimento do agressor nas medidas protetivas, além de passar uma segurança para essas mulheres, e que segundo o secretário de Justiça, essas vítimas ganharão o botão do pânico para auxiliar nesse combate de violência doméstica.

Esses projetos se tornam bastante eficazes e tiram as medidas protetivas da folha de papel para sua real eficácia, tornando efetivo o cumprimento da Lei nº 11.340/06, pois ao menor sinal de desobediência judicial do agressor, há a possibilidade de ter uma fiscalização imediata para assegurar a proteção da vítima.

Então quando o Estado ao se deparar com essas soluções que tem demonstrado efetividade, deveria agarrar e expandir, ao máximo para todos os Estados e Municípios da Federação esses projetos, para que torne a lei eficaz e diminua os alarmantes índices de violência doméstica registrados em todo o Brasil.

É dever do Estado oferecer proteção a seu povo, buscando todos os meios cabíveis possíveis para esse fim. Informa Lacerda *et al* (2018) que a Lei Maria da Penha é uma das legislações mais bem elaboradas do ordenamento jurídico, tendo sido reconhecida pela Organização das Nações Unidas, entre as três melhores do mundo, mas não basta só o texto legal em si, é preciso aplicação e fiscaliza o cumprimento da norma, e isso está faltando na maior parte do país, que não tem estrutura adequada .

Portanto, as medidas eficazes já aplicadas deveriam ganhar aplicabilidade nacional, de modo a resguardar a credibilidade da norma.

4.1 DA REINCIDÊNCIA CRIMINAL NOS CASOS DA LEI MARIA DA PENHA

A reincidência criminal é um tema presente em diversos debates públicos sobre violência no Brasil, pois a maioria absoluta dos detentos que saem da prisão, voltam a cometer crime em pouco tempo, e esse pensamento jurídico se consolida com a taxa de reincidência que segundo especialistas supera os 70% (SAPORI *et al* 2017).

Os casos verificados de reincidência de violência doméstica e familiar contra a mulher, esses dados não diferenciam muito, e isso tem demonstrado as autoridades, que os crimes no âmbito doméstico, são problemas complexos, pois envolvem diversos fatores internos da relação do casal, e externos da própria sociedade, devido ao risco constante da vítima de ser novamente agredida pelo algoz, seja dentro ou fora de sua residência, difícil de se enfrentar e combater de modo efetivo, por causa de muitas denúncias nem serem formalizadas pelas vítimas dessa violência doméstica (SILVA, 2015).

Segundo Damásio de Jesus (2011, p. 608), o termo reincidência deriva de *recidere*, que significa recair, repetir o ato. Reincidência é, em termos comuns, repetir a prática do crime. E a doutrina apresenta duas formas:

Reincidência real: ocorre quando o sujeito pratica a nova infração após cumprir, total ou parcialmente, a pena imposta em face do crime anterior;

Reincidência ficta: ocorre quando o sujeito comete o novo crime após haver transitado em julgado sentença que o tenha condenado por delito anterior. (JESUS, 2011, p. 608)

O Código Penal brasileiro adota a reincidência ficta, conforme dispõe o artigo.

63:

Art. 63 - Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) (BRASIL, 1940)

Portanto, quem praticar um crime após ter transitado em julgado sentença no País ou no estrangeiro, condenando-o será reincidente, enquanto não houver transcorrido cinco anos do cumprimento ou extinção da pena. Não existindo qualquer distinção quanto á natureza dos crimes, dolosos, culposos, idênticos ou não, com pena privativa de liberdade ou multa.

Com base em referido entendimento doutrinário a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, por decisão unanime, aumentou a pena aplicada a um réu que havia agredido a mulher com socos, tapas e pontapés, caracterizando violência doméstica, enquadrada na Lei Maria da Penha, e o colegiado interpretou que trata-se de réu reincidente, uma vez que já foi condenado anteriormente em processo judicial já transitado em julgado (Portal Juristas, 2018).

Relator do caso, desembargador Carlos Alberto Civinski, ressaltou que a reincidência é a prática de novo crime após haver sido o agente definitivamente condenado por crime anterior, no país ou no exterior.

“Não é necessário que o agente tenha cumprido, efetivamente, a condenação (reincidência real), bastando a simples existência dela para que haja reincidência, distinguiu o relator”. (Portal Juristas, 2018, online)

Conforme o caso o réu, já havia sido condenado a 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de prisão em regime aberto – pena suspensa por 2 (dois) anos, sob a condição de não frequentar bares, boates e estabelecimentos congêneres, assim como comparecer mensalmente em juízo para justificar suas atividades, além de não poder mudar de endereço ou se ausentar da comarca por mais de 8 (oito) dias sem prévia comunicação e autorização do juízo da execução (Portal Juristas, 2018).

Na maioria dos casos de violência contra a mulher, os agressores são reincidentes, só no ano de 2018, as denúncias chegaram a 73 mil casos. Sendo um deles registrado na movimentada capital federal, tendo como vítima, Amanda de 34 anos de idade, que era sacudida no ar pelo parceiro na frente de diversas pessoas que circulavam e observavam a agressão, até que uma psicóloga, que estava a caminho do trabalho, Centro Especializado de Atendimento à Mulher, decidiu intervir na situação, com a ajuda de dois vigilantes. O agressor não resistiu e foi conduzido para a Delegacia Especializada. A vítima foi acolhida para se acalmar, pois estava com bastante medo, pois o ocorrido não era a primeira vez que acontecia com ela, a mesma já tinha sido acolhida pela casa do abrigo, há três meses atrás, por conta de agressões do mesmo companheiro (BRITO, 2018).

Assim, evidencia-se que a reincidência é um forte indicador a ser utilizado no desenvolvimento de políticas públicas, pois é possível averiguar a criminalidade para tentar ressocializá-lo, tendo em vista que em algum momento ele voltará ao convívio social e poderá fazer mais uma vítima, o que não coaduna com a garantia do bem estar social.

4.2 A LEI Nº 13.827, DE 13 DE MAIO DE 2019

A Lei nº 13.827/2019, que altera a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06), tem como objetivo principal facilitar a aplicação das medidas protetivas de urgência em benefício das mulheres e de seus dependentes, nos casos de ocorrência de violência doméstica ou familiar, possibilitando maior agilidade na tomada de decisão por autoridades da Justiça e da Polícia, art. 1º:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para autorizar, nas hipóteses que especifica, a aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial, à mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou a seus dependentes, e para determinar o registro da medida protetiva de urgência em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça. (BRASIL, 2019)

A reforma na lei dá mais poder as autoridades do Judiciário e aos policiais, no que diz respeito adoção das medidas emergenciais protetivas. Ao ponto que no momento que for verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher, bem como de seus dependentes, o agressor deverá ser

imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, conforme art. 12-C:

Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente a vida ou a integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida. (BRASIL, 2019)

A medida de afastamento urgente deverá ser determinada pela autoridade judicial, delegado de polícia, para os casos em que o município da ocorrência não for sede de comarca e pelo policial, se não houver delegado disponível no momento da denúncia realizada pela vítima. E, para os casos onde forem decididas por delegado ou policial, o juiz deverá ser comunicado no prazo máximo de 24 horas, bem como deverá decidir em igual prazo sobre a manutenção ou a revisão da medida, comunicando sua decisão ao Ministério Público. O que antes poderia ocorrer no prazo de 48 horas, e só depois disso, o juiz decidiria quais medidas de proteção seriam aplicadas.

Art. 12-C. [...]

I – pela autoridade judicial;

II – pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou

III – pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia. (BRASIL, 2019)

Os agressores presos não terão liberdade concedida enquanto houver risco à vítima ou à efetividade da medida protetiva. Essas mudanças tem o intuito de imprimir maior rigor à proteção da mulher, art. 12-C, § 2º: [...] “Nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso”.

Pode-se observar pontos positivos da nova Lei nº 13.827/2019, pois ela prestigia e traz muito mais segurança à vítima de violência de gênero e doméstica, bem como a seus dependentes, por seu agressor não ser agraciado pela liberdade provisória, que em sua maioria, resultava em mais agressões ou até a morte da mulher.

Ampliou o rol de agentes públicos que poderão conferir as medidas protetivas, gerando uma economicidade temporária ao erário público. Além de inserir o art. 38-A na 11.340/06 - Lei Maria da Penha, segundo o qual:

38-A. O juiz competente providenciará o registro da medida protetiva de urgência. Parágrafo único. As medidas protetivas de urgência serão registradas em banco de dados mantido e regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça, garantido o acesso do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos órgãos de segurança pública e de assistência social, com vistas à fiscalização e à efetividade das medidas protetivas. Se o Banco de dados for mantido de maneira adequada, e permitir efetivamente que as Polícias Judiciárias entre outras forças policiais vinculadas a Segurança Pública tenham acesso, será bem-vindo para evitar o problema de que atualmente as medidas protetivas hoje, na grande maioria, estão sob sigilo nos sites do Poder Judiciário, e não se informa às Delegacias de Polícia sobre as mesmas, o que acaba sendo um desserviço à sociedade e a própria vítima. (BRASIL, 2019)

Esse art. 38-A irá garantir o acesso aos dados de violência doméstica ao Ministério Público, a Defensoria Pública, aos órgãos de segurança pública e de assistência social para atuar conjuntamente na proteção da mulher e combater os crimes de agressão feminina.

Assim, verifica-se que o legislador foi competente ao avaliar uma forma de trazer mais efetividade ao cumprimento das medidas protetivas ao possibilitar que o delegado ou policial faça a referida diligência, dando um amparo maior à vítima.

5 CONCLUSÕES

A mulher ao longo de sua história foi tratada pela sociedade culturalmente machista, do sistema patriarcal, de modo desigual, submissa ao homem, com total opressão de seus direitos humanos, o que provocou inúmeros casos de violência psicológica, física, sexual, patrimonial e moral no ambiente doméstico pelos seus próprios companheiros que deveriam protegê-las, e essas agressões acabavam ficando impunes, devido à omissão do Estado, resultado da soma de fatores culturais, sociais e religiosos impostos na época.

O Estado Brasileiro, diante de referido problema social, que afeta não somente aqueles diretamente envolvidos, mas toda a sociedade viu-se obrigado a desenvolver políticas públicas para evitar no território qualquer forma de discriminação ou agressão contra a mulher, e após diversos movimentos feministas no cenário mundial, iniciam-se nos fóruns nacionais os debates traçando metas e ações concretas para superar as desigualdades de gênero, proteger as mulheres das violências domésticas e proporcionar o desenvolvimento das mesmas. É então sancionada no dia 7 de agosto de 2006 a Lei nº 11.340/06 – popularmente conhecida por Lei Maria da Penha.

A lei supracitada foi um avanço enorme para o sistema judiciário brasileiro, com importantes inovações legislativas, tornando-se um dos mais importantes instrumentos de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher e seus dependentes no mundo, na busca de promover a proteção dos direitos femininos, principalmente com aplicação das medidas protetivas.

No entanto, ao longo dos seus quase 13 anos de existência, essa lei tão relevante no combate à violência doméstica não tem alcançado uma eficácia satisfatória na realidade da sociedade brasileira, pois embora a letra da Lei seja excelente, falta fiscalização e efetividade no cumprimento das determinações da norma, tendo em vista que em muitos casos, mesmo sendo concedida a medida protetiva, as vítimas continuam a mercê de seus agressões, não raras as vezes algumas mulheres são assassinadas pelo seu algoz, gerando na sociedade um clima de ineficácia e impunidade, ao ponto que para algumas vitimas, a lei com suas medidas não passam de uma folha de papel.

A falta de estruturas governamentais para oferecer uma assistência especializada, como delegacias da mulher em todas as regiões do país, casas-

abrigo com profissionais capazes de promover um atendimento multidisciplinar a essas vítimas, ausência de auxílio à polícia e ao judiciário, que conta com um número de profissionais efetivos baixo, seja de agentes, servidores, juízes ou promotores, são alguns entraves para se alcançar uma fiscalização e aplicação efetiva da Lei Maria da Penha no País.

É uma obrigação Estatal criar meios que facilite essa aplicação, fiscalização e proteção das vítimas de violência no Brasil de modo mais efetivo, pois só assim essas mulheres, que passam por traumas psicológicos, físicos e morais na mão de seus agressores vão se sentir realmente seguras para denunciar os casos e romper com o ciclo da violência, incentivando que outras venham agir da mesma forma. Quebrando esse lado afetivo que existe entre vítima e agressor, que muitas vezes impede que a mulher concretize a denúncia, e dê continuidade ao processo.

Outro ponto que poderia ser trabalhado de modo efetivo é a questão do desenvolvimento de trabalhos educativos, palestras e minicursos de conscientização e de ressocialização tanto dos agressores quanto das vítimas, com intuito de diminuir os casos de reincidência da prática criminosa de crimes de violência doméstica.

Mas é de suma importância frisar que no País atualmente existem tecnologias e programas viáveis, como é o caso do Botão do Pânico e do Ronda Maria da Penha, que tem alcançado resultados satisfatórios no combate a violência doméstica nas regiões que são aplicados, demonstrando efetividade em sua fiscalização e aplicação, mas que precisam ser urgentemente aplicados nos outros Estados da Federação que ainda não dispõem desses serviços, para diminuir os casos registrados que só tem aumentado, por falta de uma fiscalização e aplicação da norma de forma mais rígida.

Recentemente foi sancionado a Lei nº 13.827/2019, que alterou a Lei nº 11.340/2006, com objetivo de exatamente facilitar e agilizar a aplicação das medidas protetivas de urgência em benefício das mulheres e de seus dependentes, possibilitando uma tomada de decisão pelas autoridades da Justiça mais célere tendo que se manifestar no máximo em 24 horas, bem como uma proteção maior as vítimas, devido seus agressores não terem mais direito a liberdade enquanto houver risco a integridade da mulher.

Conclui-se, portanto, que a Lei nº 11.340/2006, em seu texto legal é elogiável no que diz respeito as suas orientações voltadas a proteção da Mulher vítima de

violência doméstica e das punições cabíveis ao agressor, contudo o que realmente falta para torná-la eficiente é a superação dos entraves a aplicação das penas de forma mais rigorosa, bem como de uma fiscalização á obediência das medidas protetivas concebidas a cada caso concreto, que podem ser resolvidas com a utilização das tecnologias já citadas, bem como, outras que possam ser desenvolvidas, além do importante aliado nessa luta que foi a entrada em vigor do Lei nº 13.827/19 que alterou a Lei Maria da Penha, acrescentando alguns pontos positivos, para assim eliminar essa visão de impunidade que paira nos indivíduos da sociedade sobre a lei.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Renata de Lima. **A Luta pelos Direitos das Mulheres, a Violência Domestica e a Igualdade Substancial**. Net. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/.../paginas/series/14/capacitacaoemgenero_130.pdf. Acesso em: 05 Fev 2019.

BALZ, Débora Fernanda. **A Lei Maria da Penha e a (In)Eficácia das Medidas Protetivas. Monografia**. Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUÍ, Santa Rosa-RS, 2015.

BORDIGNON, Jones. **A aplicabilidade da Lei 11.340/06 (LEI MARIA DA PENHA) e/ou da Lei 8.069/90 (ECA) nos Casos em que o (a) agressor(a) é adolescente**. Centro Universitário UNIVATES. Lajeado, 2009.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5-outubro-1988-322142-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 11 Set 2018.

BRASIL. **Decreto Lei N°.13.827, de 13 de Maio de 2019**. Net. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13827.htm. Acesso em: 26 Fev 2019.

BRASIL. **Decreto-Lei N°. 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 – Código Penal**. Net. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 26 de Fev 2019.

BRASIL. **Decreto Lei N°. 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código Processo Penal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em :17 Fev 2019.

BRASIL. **Lei N°. 7.210, de 11 de Julho de 1984 – Lei de Execução Penal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 25 Fev 2019.

BRASIL. **Lei N°. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccvil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 17 Fev 2019.

BRASIL. **Lei N°. 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 04 Set 2018.

BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Secretaria de Políticas para as Mulheres: Viver sem Violência é o Direito de toda Mulher – Entenda a Lei Maria da Penha**. Brasília, 2015.

BRITO, Débora. **Violência contra a Mulher: Maioria de Casos é Reincidência**. 2018. Da Agencia Brasil. Disponível em:

<https://universa.uol.com.br/noticias/redacao/2018/08/22/violencia-contra-a-mulher-maioria-de-casos-e-reincidente.htm>. Acesso em: 26 Fev 2019.

BROCO, Adenir. **Mulher é morta com 75 facadas em Pato Branco**. 2019. Notícia Diário do Sudoeste. Disponível em: <https://www.diariodosudoeste.com.br/noticia/mulher-e-morta-com-75-facadas-em-pato-branco>. Acesso em: 25 Mai 2019.

BRUNO, Tamires Negrelli. **Lei Maria da Penha x Ineficácia das Medidas Protetivas**. 2010. Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/lei-maria-penha-x-ineficacia-das-medidas-protetivas.htm>. Acesso em: 22 Mai 2019.

BUZZO, Ricardo Adriano. **A Ineficácia da Lei Maria da Penha. Monografia**. Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA. Assis-SP, 2011.

CARNEIRO, Fabiana D. **O Estado na Garantia do Cumprimento da Medida Protetiva de Proibição do Agressor de se Aproximar da Ofendida da Lei 11.340 de 7 de Agosto de 2006. Monografia**. Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR. 2010.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **O Poder Judiciário na Aplicação da Lei Maria da Penha**. Brasília, 2017.

CRUZ, Mário Lúcio Dias. **A (in)efetividade das Medidas Protetivas Previstas na Lei Maria da Penha**. Faculdade Promove – Belo Horizonte/MG. Revista Pensar Direito, Vol. 8, N°. 2, Jul/2017.

GASMAN, Nadine. **Feminicídio: Justiça e Reparação às Mulheres**. 2015. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/noticias/em-artigo-publicado-no-portal-uol-onu-mulheres-destaca-a-importancia-da-tipificacao-do-feminicidio>. Acesso em :10 Set 2018.

JARA, Julianna Mirta. **Os Entraves á Efetividade das Medidas Protetivas de Urgência da Lei nº 11.340/2006. Monografia**. Centro Universitário de Brasília – UNICEUB, 2014.

JESUS, Damásio de. **DIREITO PENAL – Volume 1: Parte Geral**. 32ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LACERDA, Antonio Wilson *et al.* **A Ineficácia da Aplicação das Medidas Protetivas frente á Lei Maria da Penha (Lei nº.11.340/06)**. 2018. Disponível em: https://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=20162&revista_caderno=22. Acesso em: 22 Fev 2019.

MATTJE, Gustavo André. **Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência no Âmbito Domestico e Familiar contra a Mulher: Aspectos e Consequências**. Centro Universitário UNIVATES. Lajeado, jun 2015.

MATOS, Maureen Lessa. **A Evolução dos Direitos da Mulher**. Orientado por Raquel Rosan Christino Gitahy. Disponível em: <https://www.google.com/journal.unoeste.br/index.php/ch/article/download/223/606.pdf>. Acesso em: 05 Fev 2019.

MARTINS, Ana Paula. *et al.* **A institucionalização das Políticas Públicas de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres no Brasil (versão preliminar)**. IPEA. Brasília, 2015.

MELO, Priscila C. **A Contextualização Social, Jurídica e a Ineficácia Parcial da Lei Maria da Penha Lei (Nº11.340/2006). Monografia**. UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS – UNIPAC, Barbacena, 2011.

NOGUEIRA, Jéssica Bock. **A Violência Domestica e Familiar contra a Mulher e a Ineficácia de Medidas Protetivas de Urgência Previstas na Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha)**. Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2018.

PEZZI, Angela Maria. **A (in)efetividade da Lei Maria da Penha e sua Relação na Diminuição/Aumento dos Registros de Ocorrência no Município de Lajeado/RS. Monografia**. Lajeado-RS. Jun.2009.

PORTAL JURISTAS. **Reincidente, homem condenado pela Lei Maria da Penha tem sua pena aumentada pelo Tribunal de Justiça**. 2018. Notícia. Disponível em: <https://juristas.com.br/2018/05/27/reincidente-homem-condenado-pela-lei-maria-da-penha-tem-sua-pena-aumentada-pelo-tribunal-de-justica/>. Acesso em: 26 Maio 2019.

QUEIROGA, Louise. **Vítima de feminicídio no DF já tinha sofrido ameaças e viveu rotina de brigas com o ex**. 2018. Notícia Extra.Globo. Disponível em: <https://extra.globo.com/casos-de-policia/vitima-de-feminicidio-no-df-ja-tinha-sofrido-ameacas-viveu-rotina-de-brigas-com-ex-22757544.html>. Acesso em: 25 Mai 2019.

RODRIGUES, Valeria Leoni. **A importância da Mulher**. Orientado por: Flamarion Laba da Costa. 2008. Disponível em: <https://www.diaadiaeducacao.pr.gov.br/portals/pde/arquivos/729-4.pdf>. Acesso em: 05 Fev 2019.

SAPORI, Luis Flávio *et al.* **Fatores Sociais Determinantes da Reincidência Criminal no Brasil - O Caso de Minas Gerais**. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-Minas), Belo Horizonte. 2017.

SILVA, Artenira da Silva *et al.* **Medidas Protetivas de Urgência e Ações Criminais na Lei Maria da Penha: Um Diálogo Necessário**. Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição. Brasília, Jan/Jun 2017.

SILVA, Glauce Cerqueira *et al.* **A Mulher e sua Posição na Sociedade da Antiguidade aos Dias Atuais**. 2005. Net. Disponível em: https://pepsic.bvsalut.org/scielo.php?script=sci_arttex&pidS1516. Acesso em: 05 Fev 2019.

SILVA, Auricélia Costa de Aguiar. **Perfil da Reincidência da Violência Doméstica contra a Mulher no Município de Santarém**. Monografia. Universidade Federal do Pará. Belém/PA. 2015.

SPADER, Paulo. **Aplicação Atípica das Medidas Protetivas de Urgência**. Monografia. Universidade de Brasília – Faculdade de Direito, Brasília, 2013.

TAVARES, Sonia Prates. **A Evolução da Mulher no Contexto Social e sua Inserção no Mundo do Trabalho**. Monografia. Universidade regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - UNIJUI, 2012.

VASCONCELOS, Claudivina Campos *et al.* **Violência Doméstica: A aplicabilidade e Eficácia das Medidas Protetivas como Instrumento de Prevenção e Combate à Reincidência na Comarca de Barra do Garças – MT**. Jan/Jun. 2018.

VERAS, Érica Verícia C. O. **As Hipóteses de Prisão Preventiva da lei Maria da Penha na Visão do Superior Tribunal de Justiça**. 2013. Net. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/69229>. Acesso em: 17 Fev 2019.

ZAMBONI, Juliana Klein. **Lei Maria da Penha: Uma Análise da Natureza Jurídica das Medidas Protetivas de Urgência**. Monografia. Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis-SC, 2016.